

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

ANTONIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO  
EDUARDO MAGALHÃES AVTIAR  
FELIPE F. CONRADO  
JULIA THOMAZ SANDRONI  
CINTIA BARRETO MIRANDA  
DANIEL R. DA SILVA AGUIAR  
MARIANA SIQUEIRA FREIRE  
JULIANA DE CASTRO SABADELLI  
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD  
MARIA CLARA M. DE A. MARTINS  
SÂMIA ZATTAR  
JULIA RABELO LAGE  
ISABELLA AHMEL CARRIÇO AQUINO  
BIANCA DIAS SARDILLI  
FLÁVIA CARDOSO CAMPOS GUTTI  
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES

CLAUDIO M. H. DAÓLIO  
FLÁVIA MORTARI LOTTI  
BEATRIZ O. FERRARO  
LARA MAYARA DA CRUZ  
RATAEL SILVEIRA GARCIA  
ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO  
FABIANA SADEK DE OLIVEIRA  
MARIETA DONNINI  
AMANDA VIEIRA PASSOS  
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA  
PATRICIA GAMARAÑO BARBOSA  
ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES  
MARC O JOHANN GUERRA FERREIRA  
MARIA TUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA  
MARIANA SOUZA BARROS RIZENDE

GUILHERME A. M. NOSTRE  
ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ  
RENATO D. F. DE MORAES  
CAROLINA DA SILVA LEAL  
BARBARA SAIGUERO ABREU  
VIVIAN PASTORAL MACIADDO  
FELIPE PADILHA JOBIM  
STEPHAN GOMES MUNDONÇA  
BRUNA FERNANDA REIS L. SILVA  
BARBARA CLAUDIA RIBEIRO  
MARIA EDUARDA M. DA COSTA B. CONCEIÇÃO  
CAIO FERRARI  
TATISA CARNIERO MARIANO  
ARIANNI CAMARA NERY  
ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Constituição de  
Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados

**“QUEM QUER QUE SEJA INDICIADO, POIS, EM INQUÉRITO POLICIAL,  
PRESO, CONDUZIDO, OU ESPONTANEAMENTE PRESENTE, TEM DIREITO A  
EXIGIR QUE A AUTORIDADE O INTERROGUE, FORME O CORPO DO DELITO,  
REALIZE QUAISQUER PERÍCIAS NECESSÁRIAS AO ESCLARECIMENTO DA  
VERDADE” (JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA – PROCURADOR  
GERAL DA REPÚBLICA (1961) E PROFESSOR CATEDRÁTICO DE DIREITO  
PROCESSUAL PENAL)**

**WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, brasileiro, casado,  
sociólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 01833927-5 - Instituto Felix  
Pacheco, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda  
(CPF/MF) sob nº 103.568.787-91, domiciliado na Av. Prefeito Mendes de  
Moraes, 1250, apartamento 501, São Conrado, Rio de Janeiro- RJ, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados  
(doc. 01), nos termos do artigo 217, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos  
Deputados, apresentar a **DEFESA**, nos seguintes termos:

SÃO PAULO - SP  
ALAMEDA VICENTII PINZON, 51  
1º ANDAR - CEP 04547-130  
TEL: (11) 3047.3131  
FAX: (11) 3047.3141

BRASÍLIA - DF  
SETOR DE AUTARQUIAS SUL  
QUADRA DE BLOCO N. 51 901/902/903  
ED. TERRABRASÍLIAS - CEP 70070-010  
TEL/FAX: (61) 3322.7690

RIO DE JANEIRO - RJ  
RUA DA ASSEMBLÉIA, 10  
CONJ. 2801 - CENTRO  
CEP 20011-000  
TEL/FAX: (21) 3974.6250

## I. A TRIPARTIÇÃO DO PODER, COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Não se está a julgar, tão só, o Defendente e demais acusados. Há muito mais a ser observado no *juízo quanto à presente acusação pública*. Existe um modo de agir, contrário ao Direito, o qual permeia a condução desta persecução penal, desde o início, reproduzindo abusos e ilegalidades no processo penal que se tornaram corriqueiros em tempos recentes.

Algo mais importante do que a admissibilidade quanto ao prosseguimento da denúncia pode ser apreciado por essa I. Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Julga-se a manutenção, ou não, do padrão da legalidade (art. 5º, caput, c.c. art. 5º, II, da CR), relegado a segundo plano pelo ímpeto acusatório do então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

A questão posta a julgamento extrapola, portanto, os interesses dos envolvidos na ação penal, porque atinge, em gênero, a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, da CR), bem como a *independência* e a *harmonia* entre os Poderes de Estado (art. 2º, da CR).

No correr do texto desta defesa escrita, em diversas oportunidades, pretende-se mostrar o quanto e o como se atingiu a essência da natureza humana com a perseguição à liberdade jurídica do Defendente, conduzida, de forma indevida, por quem deveria proteger a Justiça Pública, ao invés de exorbitar dos poderes do Estado.

Mas antes, D. Parlamentares, faz-se necessário ter olhos de ver os riscos que esta acusação traz à organização do Estado Brasileiro, por ter desprezado o equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário, ferindo princípio sensível (art. 34, IV, da CR) e imutável cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, da CR) da Constituição da República.

Ora, ao consagrar a separação das funções estatais, o constituinte originário filiou-se ao pensamento de Montesquieu e procurou “*combinar os poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um poder, por*”

*assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir” (O espírito das Leis. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 25-26).*

Assim se buscou, a um só tempo, evitar o arbítrio e a desconsideração aos *direitos fundamentais* e garantir o bom funcionamento das instituições, repartindo entre elas as funções estatais, “*de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto*”<sup>1</sup>.

Não foram poucas vezes em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal foi instado a assegurar o respeito à separação dos poderes, formando-se pacífica jurisprudência, bem representada pelo seguinte julgado: “O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Dai se poder assentar que “*a separação de Poderes é um dos conceitos seminais do constitucionalismo moderno, estando na origem da liberdade individual e dos demais direitos fundamentais*”<sup>2</sup>.

Apesar de toda a importância do aludido conceito jurídico, muitos agentes públicos ainda insistem em extrapolar as respectivas atribuições legais e acabam por violar, em última análise, a estrutura do Estado.

Diante dessas situações concretas, a Lei Maior impõe “*interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade*

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78).

<sup>2</sup> Ob. cit., p. 78.

*e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados*<sup>3</sup>.

Esse o sentido do julgamento que se apresenta. A previsão do artigo 51, inciso I, da Constituição da República, tem por fim possibilitar o *controle da legalidade* pela Câmara dos Deputados e, por consequência, permitir a *contenção de desvios* perpetrados por órgão integrante do Poder Executivo. A atuação direta do Poder Legislativo objetiva, em suma, conter a arbitrariedade do chefe do Ministério Público Federal, no exercício do *poder-dever* de acusar (art. 129, I, da CR).

Afinal, como definiu o D. Ministro Marco Aurélio: “o Parlamento é, por excelência, a casa do povo. Representa-o e deve estar atento aos anseios sociais. Esta visão o robustece e o torna fundamental na construção permanente – porque infundável – de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. (...) **Em tempos estranhos como o presente, há de ser buscado o fortalecimento desse imprescindível Poder, em atuação constante considerado o sistema de freios e contrapesos** – tão necessário a evitar-se o cometimento do mal que é o abuso –, estampado na cláusula constitucional da existência de três Poderes harmônicos e independentes”<sup>4</sup>.

Na hipótese *sub examinem*, Vossas Excelências não de julgar acusação pública que se utilizou de estratégia persecutória secular de indicar a ocorrência de associação de pessoas para a suposta prática de crimes, sem qualquer compromisso com os fatos, com a verdade e com as previsões da lei penal.

Usou-se do vínculo partidário dos imputados para se especular a pretensa existência de *organização criminosa*, para atingir-lhes, a par da *liberdade jurídica* (art. 5º, II, da CR), a *honra* e a *imagem* de homens públicos (art. 5º, V, da CR). Ao que tudo indica, quis-se abalar a governabilidade do país, em virtude de convicções pessoais e de propósitos que não se associam aos fins institucionais do Ministério Público (art. 127, *caput*, da CR).

<sup>3</sup> RE 603033, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/11/2009, publicado em DJe-221 DIVULG 24/11/2009 PUBLIC 25/11/2009.

<sup>4</sup> MC HC 130099/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, DJ 04-0-2015, grifos nossos.

Cuida-se de mais um ato do Procurador da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que deprecia o Congresso Nacional, ao sugerir que alguém possa se encontrar no polo passivo de ação penal pública condenatória, por conta de sua filiação a partido político, o que torna essencial a correção de rumo, mediante a não concessão de autorização de processar o Defendente.

É preciso que a Câmara dos Deputados ponha fim ao verdadeiro regime de terror, instaurado a partir do modelo de atuação persecutória e midiática, adotado pelo Procurador Geral da República anterior, para, até mesmo, se preservar a própria atividade político-partidária livre (art. 17, da CR). Veja-se aonde se chegou!

O Defendente vem, a essa I. Comissão de Constituição e Justiça, rogar por proteção a seus direitos público-subjetivos por considerá-la como instância apta a fazer cessar as enormes violações que está a padecer. No entanto, poderia ser qualquer do povo, quem sabe, outros políticos ou parlamentares, que poderiam estar aqui a sofrer com a sanha acusatória em marcha, propalada como panaceia dos males do país.

## **II. A LEGALIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A LEI COMO LIMITE À ATUAÇÃO DO PARQUET, EM ESPECIAL DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.**

Desnecessário se embrenhar nas minúcias da denúncia e do inquérito policial para se constatar o óbvio, o clarividente: o D. Procurador-Geral da República à época não se conduziu em consonância com os princípios elencados no artigo 37, da Constituição da República, orientadores da atuação de todo e qualquer agente público (*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*).

Em realidade, o Procurador da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros não logrou seguir nem sequer o cânone medular de seu cargo, qual seja, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CR).

Sabe-se que a única maneira de se evitar o arbítrio mostra-se nortear a atividade pública não pelos valores e vontades de seus agentes, mas pela lei. Afinal, num Estado “*que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixados por uma disposição material, isto é, por uma lei no sentido material*”<sup>5</sup>.

Assim, no Estado de Direito, os integrantes das três faces do poder estatal possuem *a lei como limite à atuação*, posto que evidente a necessidade de estabilizar as relações entre aqueles que estão munidos do *poder* e os que a este se encontram submetidos. Por meio da lei, confere-se àqueles um verdadeiro manual a orientar o comportamento, enquanto esses últimos veem-se por ela resguardados dos abusos, enfim, da insegurança jurídica.

No *direito penal*, em especial, o primado da *legalidade* apresenta sua máxima expressão (art. 5º, XXXIX e XL, da CR, c.c. art. 1º, do Código Penal) no direito ocidental, faz mais de dois séculos, a partir dos ideais iluministas.

O *direito penal* tem como implicação última a restrição à liberdade do indivíduo. Em decorrência, sua aplicação não pode se dar por meio da distorção de um fato natural e tampouco mediante interpretação subjetiva, ou desvirtuada da legislação vigente.

Nesse contexto, também se insere o *processo penal*. A instrução e julgamento têm por escopo controlar a *legalidade* (art. 5º, II, da CR) e o réu possui o direito de defender sua *liberdade jurídica*, o que significa a liberdade só pode vir a ser limitada se verificada a incidência da lei ante o fato, mediante *devido processo legal* (art. 5º, LIV, da CR).

Percebe-se, desse modo, que o processo penal exhibe-se instrumento de preservação da liberdade – não, apenas, instrumento de coação estatal diante de fatos penalmente relevantes – imerso na imperiosa e efetiva pesquisa da verdade.

---

<sup>5</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*, 2. ed., Editora Forense Universitária, p. 21-42.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Há liame intrínseco entre atuação dos agentes estatais na persecução penal e a verificação da realidade dos fatos, os quais devem ser perquiridos à exaustão.

Para tanto, o legislador delimita regras que, desde o momento da investigação pela polícia judiciária até o trânsito em julgado de eventual condenação criminal, impõem às autoridades públicas série de medidas imprescindíveis à análise do fato, em todas as suas circunstâncias. Descarta-se, pois, a possibilidade de Autoridade Policial, Promotor de Justiça, ou Magistrado expressar convicção apriorística sobre um acontecimento da vida.

Via de consequência, tanto o inquérito policial quanto a ação penal vinculam-se ao fato apurado. E, se as normais processuais têm por fim a integral reconstrução histórica do evento naturalístico, apenas mediante estrita obediência às normas constitucionais e legais que se pode fazer incidir a lei penal, dado o respeito à liberdade jurídica do indivíduo.

Em simples palavras, a legalidade se exhibe atrelada à procura da verdade no plano dos fatos. Toda a atividade estatal persecutória combina o interesse de inquirir sobre a ocorrência material que pode vir a constituir crime e de proteger o, constitucionalmente, inocente (art. 5º, LVII, da CR).

Por essa razão, a atuação do Ministério Público, na esfera penal, depende de constatar a **existência de fato**, com características legais de **crime (fato típico)**, o que lhe impõe obediência à **legalidade estrita**.

Exatamente por deter o *poder-dever* de punir, aos membros do Ministério Público cabe, a contar da fase investigatória, fazer tudo aquilo que a Constituição da República, a lei penal e a lei processual lhe determinam para: (i) conhecer o fato, o qual pode se revelar como *infração penal*; bem assim (ii) procurar os eventuais indícios da autoria do delito.

Não é demais ressaltar que, a despeito da recente tendência de alguns integrantes daquela instituição, desejosos da aclamação popular graças ao antagonismo com os investigados e acusados, verdadeiros

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

justiceiros irresignados a promover a ação penal a qualquer custo, o Ministério Público não se mostra parte na persecução penal, mas cumpridor e fiscal da lei, da qual não pode se esquivar, para apurar crimes.

Seu papel não se exhibe, como se quer crer na atualidade, o de punir a qualquer preço, sendo equivocado vislumbrá-lo como mero *acusador público*. Ao Procurador da República, ou Promotor de Justiça, cumpre, seguindo o procedimento descrito em lei, adotar as medidas necessárias à reconstrução da verdade, com respeito aos direitos do indivíduo. Por tal razão, pode pedir o arquivamento do inquérito policial (art. 18, do CPP) e a absolvição do imputado (art. 385, do CPP), com vistas a proteger o inocente da injustiça no processo penal.

Quer dizer, apenas se realizadas todas as diligências legalmente previstas e, assim, angariadas provas de materialidade de crime e indícios de autoria, torna-se possível promover a ação penal pública “na forma da lei” (art. 129, I, da CR c.c art. 41, do CPP). Se, do contrário, tais elementos objetivos inexistirem, impõe-se a eventual continuidade das investigações, ou o seu arquivamento, por ser esse o procedimento e o resultado, previstos em lei, no tocante à indagação quanto aos fatos, o mais próximo possível da verdade atingível (artigos 16 e 18, do Código de Processo Penal).

Todavia, um tanto distante da legalidade e das regras do processo penal se exibiu a conduta do D. Procurador-Geral da República nestes autos do investigatório que culminaram no oferecimento da denúncia em face do Defendente, ora sob o escrutínio dos D. Parlamentares.

Desponta sintomático, dentro do clima persecutório que se estabeleceu nesta fase da história da República, que a acusação submetida a essa E. Casa resulte da vulneração ao princípio da legalidade não pelas mãos de um simples membro do Ministério Público, mas por sua mais elevada figura.

O Procurador da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, parece ter se olvidado que exercia atribuições legais e poderes vinculados, tendo optado por macular o cargo. Sua atuação ilegal culminou na usurpação da atribuição constitucional de promover a ação penal pública, descrita no artigo 129, I, da Constituição da República, ao exercê-la sem a

existência de prova da ocorrência material de um crime e indícios da respectiva autoria delitiva, mas apenas como instrumento de oposição, vingança e projeção política.

O descaso com a lei, porém, já se iniciara meses antes, no curso do inquérito policial 4327, o qual diz ter subsidiado a denúncia em apreço. Vale enxergar amiúde de que maneira ele deixou de **zelar pelo efetivo respeito aos direitos individuais assegurados na Carta Magna** e de **exercer o controle externo da atividade policial** (art. 129, II e VII, da CR).

Diante da expressa previsão constitucional, cabia ao Procurador-Geral da República balizar a primeira fase da persecução penal (fase da denominada *formação da culpa*), cuja instauração ele mesmo requisitara, para que fosse conduzida de modo a cumprir as regras procedimentais contidas no Código de Processo Penal, bem como para que fosse respeitada a garantia dos investigados à ampla defesa, em todos os seus aspectos (artigo 5º, LV, da CR).

O artigo 6º, do Código de Processo Penal, impõe conteúdo mínimo do inquérito policial, assentando, dentre outros pontos, que sejam colhidas pela Autoridade Policial **todas as provas que servirem ao esclarecimento dos fatos e circunstâncias** (inciso III) e, em especial, **que seja ouvido o investigado** (inciso V).

Todavia, nenhum dos incisos do referido dispositivo legal foi observado no curso do inquérito policial 4327. A bem da verdade, quase que a integralidade dos autos de tal investigatório consiste na mera reprodução, em mídias digitais, de cópias de outros inquéritos policiais e ações penais em curso, os quais apuravam – ou pior, ainda, apuram – hipotéticos crimes, supostamente perpetrados por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Já as providências que importavam ao procedimento investigatório em exame, quais sejam, aquelas que possibilitariam aferir a existência de fato e a configuração dos elementos normativos do tipo penal de organização criminosa (art. 1º, parágrafo 1º., c.c. art. 2º, da Lei Federal 12.850/2013), jamais foram conjecturadas.

Faz-se utilíssimo, neste lanço, traçar breve histórico do inquérito policial que lastreia as acusações deduzidas em face do Defendente, para se perceber a “*mise en scene*” que se deu para se fingir ter feito investigação criminal, em verdade, inexistente.

Conforme se mencionou, tratou-se de investigatório instaurado, em razão de requerimento formulado pelo D. Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, para apuração de suposto crime de organização criminosa perpetrado por membros do denominado “PMDB da Câmara”.

Após autorização do E. Supremo Tribunal Federal, os autos aportaram na Sede da Polícia Federal no Distrito Federal em 25 de abril de 2017 (fls. 215). Distribuídos à Autoridade Policial designada para conduzir as investigações, deu-se a primeira manifestação nos autos, em 26 de junho de 2017.

Estranhamente, em lugar de se indicarem e designarem as diligências essenciais à busca da verdade, o I. Delegado de Polícia Federal exarou longo despacho (fls. 216/222), a título de se basear não no conteúdo dos autos, mas “*no vasto conjunto probatório desvelado ao longo de investigações e ações penais decorrentes da Operação Lava Jato*” – ou seja, em seu conhecimento privado de elementos alheios à própria investigação que presidia.

Consta que tal documento teria como fim último representar ao D. Min. Relator Luiz Edson Fachin pela inserção do Defendente, do Ministro de Estado Eliseu Lemos Padilha e do Presidente da República, no rol de investigados no procedimento criminal – ato estranho, quiçá inventivo, entretanto, atípico e ilegal, conforme pontuou r. decisão daquele D. Magistrado da Alta Corte, em 10 de agosto de 2017 (fls. 391/395).

Vale observar com atenção que, antes mesmo de se iniciarem as investigações policiais, pôde a Autoridade Policial antever crime e atribuir culpa. Máximas da experiência, conjunto de documentos apartados do procedimento criminal, mediunidade, enfim, sabe-se lá qual qualidade

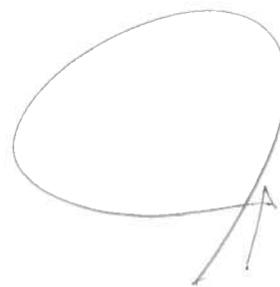
preponderou no espírito daquele agente público para, de forma precoce, concluir pelo crime desde o começo.

As diligências investigatórias indicadas à ocasião, que deveriam ser objeto principal de um despacho *inaugural* de inquérito policial, limitaram-se, novamente, à juntada de cópias de documentação produzida em procedimentos diversos. Mais especificamente, determinou-se a expedição de ofício ao D. Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Federal do Distrito Federal, solicitando o compartilhamento de cópia integral dos autos dos procedimentos decorrentes das operações *Greenfield*, *Bullish* e *Cui Bono*.

No mais, a Autoridade Policial fez acostar aos autos *reprodução* de termos de declaração de Joesley Mendonça Batista e Lúcio Bolonha Funaro – declarações estas colhidas no âmbito do Inquérito 4483.

Pois bem. Restituídos os autos à Autoridade Policial pelo E. Supremo Tribunal Federal, após apreciação da referida representação policial, imaginou-se que as diligências investigatórias teriam início.

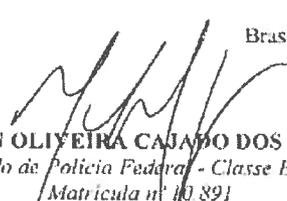
Contudo, mesmo sem que os atos voltados a apurar o suposto crime de organização criminosa tivessem se iniciado, o segundo despacho proferido pelo I. Delegado de Polícia Federal nos autos indicava que as investigações já estavam prestes a se encerrar (fls. 403):



## DESPACHO

1. Venham aos autos certidões, petições e termos de vistas que estejam cartório;
2. Junte-se aos autos mensagem eletrônica da Diretoria da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a decisão de compartilhamento decorrentes das Operações SÉPSIS, CUI BONO e GREENFIELD;
3. Junte-se aos autos 01 um HD externo contendo os autos do processos nº 60203-83.2016.4.01.3400 (Operação SÉPSIS) e nº 75108-93.2016.4.01.3400 (Operação CUI BONO), cópia atualizada dos bem como documentação documentação que instrui a investigação e o relatório conclusivo;
4. Junte-se aos autos novos termos declarações LUCIO BOLONHA FUNARO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, ora apresentados;
5. Venha aos autos 11 (onze) memorandos requisitórios de análise de polícia judiciária;
6. Junte-se aos autos os ofícios às companhias aéreas GOL LINHAS AÉREAS e AVIANCA BRASIL, bem como as respostas enviadas pelas mencionadas empresas;
7. Forme-se novo apenso dos autos juntando no mesmo os RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 100/2017, 101/2017, 102/2017, 103/2017, 104/2017, 105/2017, 107/2017, 110/2017, 111/2017, 113/2017 e 117/2017 - GINQ/DICOR/PF;
8. Após, retorne-me os autos para encarte do relatório final.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2017.

  
MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS  
Delegado de Polícia Federal - Classe Especial  
Matrícula nº 10 891

E, de fato, após a juntada do referido HD contendo os procedimentos em curso perante a D. 10ª Vara Federal do Distrito Federal, dos ofícios e respostas das companhias aéreas, bem como de novos termos de declaração de Joesley Mendonça Batista e Lúcio Bolonha Funaro, o relatório final das “investigações” **acabou acostado aos autos 6 (seis) dias depois**, em 11 de setembro de 2017<sup>6</sup> (fls. 469).

Em palavras simples, em investigação criminal que mal acabara de se inaugurar, e sem que quaisquer providências mínimas fossem adotadas no sentido de identificar a configuração dos elementos do tipo penal autônomo que ali se pretendia reconhecer, a Autoridade Policial deu por encerrada a pesquisa da verdade real, ignorando o procedimento descrito nos incisos do artigo 6º, do Código de Processo Penal.

<sup>6</sup> Curioso notar que, em inquérito policial que contava com 468 laudas, a Autoridade Policial tenha logrado confeccionar relatório final que contou com um total de 494 laudas.

E nem se diga que os elementos angariados no âmbito do inquérito policial 4483 teriam o condão de suprir o vácuo de diligências específicas, voltadas à perquirição dos elementos normativos do imaginado *delito de organização criminosa*. Isso porque, no âmbito do relatório final elaborado naqueles autos, a própria Autoridade Policial manifestou, de maneira expressa, que a apuração do delito associativo deveria se dar por meio de diligências direcionadas a tal fim, a serem realizadas no âmbito do inquérito policial 4427:

“Bem a propósito, encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal o Inquérito nº 4327, instaurado justamente para investigar a atuação do grupo cognominado "PMDB da Câmara" em setores da Administração Pública direta e indireta, especialmente na Caixa Econômica Federal. Logo, **face à precisão de seu objeto** - sem contar a maior disponibilidade de prazo - identifica-se no Inquérito nº 4327 **o ambiente mais adequado à aferição da existência de organização criminosa**” (fls. 1277 do Inquérito 4483).

Nessas circunstâncias, qualquer Representante do Ministério Público Federal, que atuasse nos termos da lei, requisitaria diligências (artigo 129, I, VII e VII, e artigos 6º e 16, ambos do CPP) e atentaria para seu papel de resguardar as garantias constitucionais dos investigados (artigo 129, II, da CR).

Por mais inquietante que, no íntimo, considerasse o pretense crime de caráter associativo, o Procurador da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros tinha o dever de cientificar os investigados quanto ao conteúdo do papelório juntado, conferindo-lhes o direito universal de serem ouvidos (art. 5º, LV, da CR; art. 8º, 1º, do Pacto de San José da Costa Rica; art. 6º, V, do CPP).

Afinal, nada mais absurdo que acusar o indivíduo de se associar a outrem para o cometimento de crimes, com o fim de obter vantagens indevidas, sem lhe conferir a faculdade de prestar depoimento no curso das investigações criminais, a funcionário público qualificado que, de maneira imparcial, deveria ouvi-lo por comando da lei.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Tratava-se de reconhecer o direito de informação quanto à imputação do crime de organização criminosa, bem assim o direito de se manifestar – ou se quedar calado (art. 5º, LXVIII, da CR) – para se **autodefender** quanto à ocorrência do crime e responsabilidade pela perpetração do pretendido delito (art. 5º, LV, da CR).

O natural em investigação criminal quanto ao crime de *organização criminosa* (art. 2º, da Lei Federal 12.850-13), ou *associação criminosa* (art. 288, do CP), consoante à regra da legalidade, seria conferir aos investigados em geral o direito de serem ouvidos para esclarecerem se, ao menos, **conheciam uns aos outros, quais vínculos pessoais teriam, qual o fim de se unirem, se legítimo, se ilegal, qual vantagem almejavam em tese.**

Também, na fase do inquérito policial, antes de ouvir o Defendente, incumbia aos agentes da persecução penal permitir que advogados examinassem os autos (art. 133, da CR) e requeressem possíveis diligências pertinentes e relevantes ao conhecimento da verdade atingível (art. 5º, LV, da CR c.c. art. 14, do CPP).

**Não sem motivos justos, antes de deduzida a acusação pública, o Defendente socorreu-se de Medida Cautelar no Supremo Tribunal Federal (AC 4353), com a perspectiva de ver determinada, com urgência, a sua oitiva<sup>7</sup> por aquela Corte, como forma de, minimamente, se defender das aleivosias que acabaram por alicerçar a denúncia (doc. 02).**

Por infortúnio, entretanto, não se conseguiu a tutela judicial desejada, com tempo suficiente para se antecipar à acusação pública infundada, agora trazida a julgamento perante os D. Deputados Federais<sup>8</sup>.

Todavia, esse esforço de ser ouvido escancara a inércia propositada da Autoridade Policial quanto ao respeito aos direitos individuais do Defendente, a qual se viu tolerada pelo chefe do Ministério Público Federal –

<sup>7</sup> O direito de ser ouvido por autoridade imparcial encontra-se delineado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), parte integrante do sistema nacional de proteção aos direitos humanos (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992).

<sup>8</sup> Do indeferimento monocrático da tutela judicial foi interposto agravo regimental. Aguarda-se, no momento, designação de data para julgamento.

o que, por si só, já constituiria violação à legalidade e ao fim do procedimento criminal, na primeira fase da persecução penal (art. 129, VI, da CR).

Esse quadro kafkaniano, atinente às omissões ao *devido procedimento investigatório*, não só ocorreu na polícia judiciária, mas se construiu a contar da concordância do então D. Procurador Geral da República (fls. 375-377).

Logo, a preterição de deveres legais não nasceu do acaso, mas emergiu fruto do açodamento obstinado daquele que almejava oferecer esta denúncia, antes que seu mandato chegasse a termo, conforme **fato notório**, reverberado pela mídia nacional.

Nesse sentido, o então D. Procurador-Geral da República mostrou-se expresso ao requisitar ao D. Ministro Relator do Inquérito Policial, Ministro Edson Fachin, que concedesse apenas 15 (quinze) dias “*para adoção de eventuais medidas investigatórias **que ainda se mostrem necessárias***”, mesmo que, nos autos do inquérito policial, nenhuma verdadeira diligência investigatória estivesse realizada e documentada.

Ora, se tratava de inquérito policial recém-inaugurado, com mais de uma dezena de investigados, atinente a fatos complexos, cujo deslinde tinha o condão de alterar o curso atual da história da República, **agravando situação político-econômica já delicada que a nação vive**.

Mesmo assim, em lugar de prezar pela legalidade e indissociável pesquisa da verdade que dela decorreria, o D. Procurador-Geral da República tomou caminho leviano, pressionando a Autoridade Policial para que concluísse, de modo célere, um dos inquéritos policiais mais importantes, em curso no Supremo Tribunal Federal, sem nem ao menos se atentar às disposições constitucionais e legais pertinentes.

A título de exemplo das dezenas de ilegalidades que permeiam o investigatório de encomenda, em apreço, note-se que o D. Procurador-Geral da República não se preocupou, tampouco, em seguir os ditames legais para se utilizar de dados em celulares apreendidos (*v.g.*, de Eduardo Consentino da Cunha, Roberto Zardi Ferreira, Bruno Semino e Otávio

Marques de Azevedo), obtidos por meio de verdadeira devassa em informações particulares, com violação à comunicação e à intimidade das pessoas (art. 5º, X, da CR).

Sem qualquer cerimônia - não há nos autos notícia da existência de autorização judicial específica para tanto -, diálogos, documentados em arquivos de *whatsapp*, foram acessados e usados, ao longo da peça acusatória, no afã de validar as excêntricas acusações deduzidas (art. 5º, XII, da CR, c.c. art. 1º, da Lei Federal 9.294/96 e art. 7º, da Lei Federal 12.965/14).

Ora, como sabido, consideram-se provas ilícitas todas aquelas “*obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*” (art. 157, do CPP, c.c. art. 5º, LVI, da CR). Assim, para a legitimação estatal do sistema punitivo penal, em particular na produção de elementos de prova, deveriam ser preservados os direitos e garantias de nosso ordenamento jurídico, base de sustentação do Estado Democrático de Direito<sup>9</sup>.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão paradigma, já se manifestou sobre a necessidade de autorização judicial para acesso a dados em aparelho celular apreendido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de *whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº

<sup>9</sup> Afinal, como ensina Antonio Magalhães Gomes Filho, Professor de Direito Processual Penal e antigo integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo: “*especialmente na área criminal, em que se cuida de restaurar a ordem violada pelo direito, seria inconcebível que o Estado, para impor a pena, se utilizasse de métodos que não levassem em conta a proteção dos mesmos valores tutelados pela norma material. Semelhante contradição comprometeria o próprio fundamento da sanção criminal e, em consequência, a legitimação de todo o sistema punitivo*”. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 99.

51.531 - RO (2014/0232367-7), Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe: 09/05/2016).

Do mesmo modo, a Suprema Corte Americana se posicionou sobre a necessidade de autorização judicial para acesso a dados de comunicação de celular apreendido pela polícia:

"We cannot deny that our decision today will have an impact on the ability of law enforcement to combat crime. Cell phones have become important tools in facilitating coordination and communication among members of criminal enterprises, and can provide valuable incriminating information about dangerous criminals. Privacy comes at a cost. Our holding, of course, is not that the information on a cell phone is immune from search; it is instead that a warrant is generally required before such a search, even when a cell phone is seized incident to arrest<sup>10</sup>". (Supreme Court of the United States, *Riley v. California*, Argued April 29, 2014 - Decided June 25, 2014, 573 US).

Mas, não é só. O desdém do D. Procurador-Geral da República, signatário da denúncia, quanto às suas atribuições legais, levou-o a fechar os olhos à ausência de **publicidade dos atos investigatórios**.

Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade Policial, ciente do desejo obscuro do D. Procurador-Geral da República quanto à conclusão rápida da investigação, acabou por adotar procedimento heterodoxo: **mesmo com os autos do inquérito policial no E. Supremo Tribunal Federal e, com prazo esgotado de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, adotou medidas investigatórias sem os autos do procedimento em mãos.**

É curioso observar que as únicas diligências realizadas pelo D. Delegado de Polícia Federal foram ultimadas quando os autos do

---

<sup>10</sup> Tradução: "Nós não podemos negar que a nossa decisão hoje terá um impacto sobre a capacidade das autoridades policiais para combater o crime. Os telefones celulares tornaram-se ferramentas importantes para facilitar a coordenação e a comunicação entre os membros de organizações criminosas e podem fornecer informações incriminatórias valiosas sobre criminosos perigosos. A privacidade tem um custo. O que sustentamos, é claro, não é que a informação de um telefone celular seja imune à busca; é, na verdade, que geralmente é necessário um mandado antes dessa busca, mesmo quando um telefone celular é apreendido incidentalmente a uma prisão". (Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *Riley versus Califórnia*, Discutido em 29 de abril de 2014 - Decidido em 25 de junho de 2014, 573 US).

inquérito policial não se encontram em seu poder, mas sob o controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, observa-se que o inquérito policial 4327 foi encaminhado do Departamento de Polícia Federal ao E. Supremo Tribunal Federal para análise da representação pela ampliação do rol de investigados em 26 de junho de 2017 (fls. 264), e restituídos à Autoridade Policial em 21 de agosto de 2017 (fls. 402-v).

Ocorre que, nesse ínterim, a Autoridade Policial (i) inquiriu Lúcio Bolonha Funaro (em 07 de julho – fls. 414); (ii) expediu ofícios ao Grupo de Inquéritos do Supremo Tribunal Federal – GINQ, requisitando análise de material apreendido (24 de julho) e (iii) recebeu HD externo com as cópias atualizadas das operações *Sépsis* e *Cui Bono* (10 de julho – fls. 404/413).

Não bastasse, em lugar de encaminhar cópias de cada uma dessas diligências ao D. Ministro Edson Fachin, Relator do Inquérito Policial, com quem permaneceram os autos por mais de um mês após as referidas providências, a documentação ora mencionada remanesceu sem encarte a qualquer procedimento e inacessível aos investigados por quase 2 (dois) meses, até a restituição dos autos ao Delegado de Polícia Federal.

Portanto, àquela altura, mesmo que os investigados tivessem tomando conhecimento da existência do procedimento por meio da imprensa e tivessem buscado, junto ao E. Supremo Tribunal Federal, se inteirar das diligências realizadas até aquele momento, conforme lhes autoriza a Súmula Vinculante 14 daquela C. Corte, não saberiam o que fazia a polícia judiciária às escondidas.

E nem se diga que, enquanto tal material não foi acostado aos autos, não foi analisado pelos responsáveis pela persecução penal. Ora, apenas o HD juntado às fls. 413 do inquérito policial - e mencionado de maneira reiterada no relatório final das investigações - contém um total de 6,67 gigabytes em documentos.

O relatório final das investigações foi, porém, encartado aos autos da investigação apenas 6 (seis) dias após a juntada de tal material e

sua consequente disponibilização às defesas, o que deixa claro que o conteúdo da mídia já vinha sendo examinado, enquanto permaneciam os autos no E. Supremo Tribunal Federal, o que não encontra base legal, nem se exhibe compatível com a conduta esperada de funcionário público qualificado. Tratou-se, portanto, de verdadeira investigação secreta, vedada à Autoridade Policial pelo artigo 37, da Constituição da República.

Contudo, ao então D. Procurador-Geral da República, nada interessava. Não lhe importavam as próprias atribuições constitucionais, o Código de Processo Penal e tampouco a *publicidade* que deveria ter permeado os atos da Autoridade Policial em procedimento preparatório para eventual ação penal pública. O que lhe movia eram possíveis interesses egoísticos: almejava que as investigações fossem concluídas a tempo para que figurasse como signatário de mais uma denúncia em face do Presidente da República e, agora, de Ministros de Estado.

Como resultado do desprezo quanto às normas vigentes, hoje se paralisa essa E. Casa e toda a nação para o revolvimento de denúncia, resultante da conduta ilegal do chefe do *Parquet* Federal. Cuida-se de imputação vazia de conteúdo factual e jurídico, em virtude da precariedade das investigações e de motivos avessos à moralidade administrativa, consoante se terá a oportunidade de expor.

### **III. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO ACUSADOR PÚBLICO: QUEBRA DA ESPERADA BOA-FÉ PROCESSUAL.**

A partir dos fatos, anteriormente narrados, torna-se possível concluir que a denúncia ofertada pelo Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros encontra-se fulminada de nulidade, face à flagrante violação da **regra da legalidade**, desde o *atrium* da investigação criminal.

No entanto, o distanciamento das garantias constitucionais não se limita apenas à quebra da *legalidade estrita*. O contexto fático e a conduta adotada pelo então titular do Ministério Público Federal

revelam violação ao **princípio da moralidade administrativa**, que deve nortear a atuação dos agentes públicos<sup>11</sup> (art. 37, *caput*, da CR).

Ao contrário do que se pode imaginar, o **princípio da moralidade administrativa** não se liga à moral comum, individual ou social. Está, em verdade, relacionado a valores que informam o direito positivo, como a *lealdade*, a *boa-fé*, a *veracidade* e a *honestidade*.

Sob essa perspectiva, não são necessários grandes esforços para que se conclua pelos desvios cometidos pelo anterior Procurador Geral da República, consubstanciados na prática de “atos que, **não obstante se apresentarem como bons e legais, embutem um desvio, uma vontade particular do administrador, em suma, uma violação do dever de exercício de uma boa administração e um atentado ao bem comum**”<sup>12</sup>.

Com efeito, antes mesmo da instauração do inquérito policial que conduziu à denúncia, o D. Procurador Geral da República inaugurou sua questionável cruzada contra os acusados, ao promover verdadeira *competição* entre Lúcio Bolonha Funaro – colaborador premiado cuja narrativa acabou por figurar como um dos principais elementos a embasar a denúncia – e Eduardo Consentino da Cunha, em conduta desleal e incompatível com aquela que se espera de quem chefia o Ministério Público Federal, sob a égide da lei.

Na busca de informações que pudessem comprometer os membros do PMDB e o Defendente, o anterior Procurador Geral da República passou a promover verdadeira barganha entre aqueles que se candidatavam à *colaboração premiada*, com olhos à redução da pena restritiva de liberdade. Para que se tenha ideia da falta de limites no curso da negociação e do desvirtuamento dos propósitos, cumpre reproduzir uma das inúmeras notícias sobre as tratativas dos referidos acordos:

<sup>11</sup> “Sabe-se que o particular pode cometer muitas vilanias, contornando a lei; o mesmo aconteceria com os administradores, se à deontologia profissional da Administração não se acrescentasse a lei, do mesmo modo que a moral vulgar está presente no espírito do particular. A noção de excesso de poder é assim muito mais extensa do que a de legalidade. Corresponde à moral, que é mais extensa que o direito” (HAURIOU, Maurice. *La jurisprudence administrative*, 1929, v. II, p. 375).

<sup>12</sup> DELGADO, José Augusto. *O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988*. Revista dos Tribunais, vol. 680/1992, p. 34 – 46, Jun / 1992.

“Um procurador da República, que ocupa posição estratégica na Operação Lava-Jato, disse que o Ministério Público Federal não tem preconceito algum contra eventuais delações do presidente afastado da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), ou do doleiro Lúcio Bolonha Funaro. O procurador deixou claro, no entanto, que dificilmente haveria espaço para delações dos dois. Isto porque, para investigadores, tudo indica que Cunha e Funaro têm conhecimento dos mesmos fatos passíveis de serem incluídos num possível acordo” 13.

Desnecessário falar mais, Excelências, para se concluir que tais negociações voltaram-se, deliberadamente, à busca de elementos para subsidiar acusação pré-concebida, delineada pelo ocupante do mais alto cargo do Ministério Público Federal.

Entretanto, não foi apenas a partir de tais ofensas a valores consagrados em nosso ordenamento jurídico que se violou o princípio da moralidade administrativa.

A proximidade da Procuradoria Geral da República com veículos de comunicação e jornalistas, com o propósito claro de promover a divulgação seletiva de informações, mesmo aquelas sob sigilo legal, jamais foi vista na história republicana.

Em vez de falar nos autos, permitindo o *exercício da defesa e do contraditório*, preferiu-se selecionar informes para alguns meios de comunicação, eleitos como verdadeiros “porta-vozes” da onda de terror persecutório que se introduziu no cenário nacional.

Assim, os acusados e respectivas defesas técnicas passaram a ter ciência quanto aos rumos das investigações criminais, por meio das notícias de televisão, ou mediante a leitura de jornais e *sites* de informação, violando-se, em certas ocasiões, o sigilo das investigações criminais, para se construir um quadro de pavor quanto ao amanhã.

---

<sup>13</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/cunha-ou-funaro-procuradores-cogitam- apenas-uma-eventual-delacao-19661206>

Há inúmeras notícias quanto ao desenvolvimento deste próprio caso, adiantadas pela imprensa, a qual passou a viver nas redações com a correria de acompanhar os expedientes inusuais da Procuradoria Geral da República:

“A Procuradoria-Geral da República (PGR) decidiu reunir em uma só denúncia as acusações de obstrução de justiça e organização criminosa contra o presidente Michel Temer. A peça deverá ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (STF) após o feriado da Independência, ou seja, na última semana de Rodrigo Janot à frente do órgão”<sup>14</sup>.

“A delação do operador financeiro Lúcio Funaro deve ser homologada até esta sexta-feira pelo ministro Edson Fachin, segundo fontes com acesso as investigações. Já a segunda denúncia contra o presidente Michel Temer deve ser enviada ao STF até a quarta-feira da próxima semana. A Coluna apurou que a denúncia irá conter trechos da delação de Funaro. Temer deve ser denunciado por obstrução de Justiça. Ele foi acusado pelo delator Joesley Batista de anuir a compra do silêncio de Eduardo Cunha e Funaro para que não delatassem. Cunha e Funaro foram alvo da Lava Jato e estão presos”<sup>15</sup>.

Dando a denúncia como certa para o público, em entrevistas exacerbadas e incompatíveis com a função, tentou-se obter o único alicerce sobre o qual poderia se calcar acusação desprovida de substrato probatório e jurídico. O Acusador-geral quis – permite-se a novel nomenclatura - provocar o clamor das pessoas, embasado em inverdades industriadas pelo inquérito policial fictício.

Em realidade, ao abusar da propaganda opressiva, a Procuradoria Geral da República empenhou-se “*em contingentes populacionais desinformados, sem condições de exercitar juízo crítico, susceptíveis à força*”

<sup>14</sup> CAMAROTTO, Murilo. “Temer será acusado de dois crimes na segunda denúncia”. Valor Econômico, 30.08.2017. Disponível em <<http://www.valor.com.br/politica/5100304/temer-sera-acusado-de-dois-crimes-na-segunda-denuncia>> Acessado em 28.09.2017.

<sup>15</sup> MATAIS, Andreza. MORAES, Marcelo de. *Delação de Funaro deve ser homologada até sexta; denúncia contra Temer sai quarta que vem*. Estadão. 30.08.2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/delacao-de-funaro-deve-ser-homologada-ate-sexta/>> Acessado em 28.09.2017

*convincente de repetidas inverdades ou meias verdades, frases feitas e apelos emocionais, legitimadora aprovação massificada, **aplauso, em rigor, de forjadas maioria ocasionais, tão do gosto de déspotas populistas, supostamente esclarecidos***<sup>16</sup>.

Por fim, mas não menos importante, é preciso destacar que o desrespeito corriqueiro às garantias dos acusados e às normas de regência do processo penal, também, configuram menoscabo ao **princípio da moralidade administrativa**.

Conforme assentado, o Defendente vê-se denunciado, sem nem mesmo ter sido ouvido. Os sucessivos requerimentos para prestação de esclarecimentos sobre os fatos foram ignorados, pois, ao que parece, levariam à impossibilidade de oferecimento da denúncia, antes do término do mandato à frente do Ministério Público Federal.

A acusação contra o Defendente parece estar mais motivada pelo *slogan “enquanto houver bambu, haverá flechas”*, do que por elementos concretos de prova, produzidos sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Há, portanto, evidente quebra da regra da boa-fé, renunciando-se ao modelo processual ideal, definido por Juan Montero Aroca, como aquele em que se utilizam *“todas las armas a su alcance, naturalmente las armas legales, lo que equivale a respetar el reglamento del juego”*<sup>17</sup>.

Resta claro, portanto, o desvirtuamento da atuação da Procuradoria Geral da República, que, a partir do diuturno desatendimento a direitos individuais e regras legais de processo judicial, feriu frontalmente o princípio constitucional da moralidade administrativa. Com o devido acatamento, a conduta do antigo chefe do Ministério Público Federal amolda-se, integralmente, à lição de Márcio Cammarosano, abaixo transcrita:

“Assim, o mau agente público esforça-se por encontrar argumentos falaciosos, para não reconhecer vigência à lei que não queira aplicar, ou para reconhecer como ainda vigente a que lhe interessa aplicar.

<sup>16</sup> CAMMAROSANO, Márcio. *O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 116.

<sup>17</sup> “Sobre el mito autoritario de la buena fe procesal”, *In Proceso Civil e Ideología*, 2ª ed., Valencia: Tirant Lo Blanch, 2011, p. 341

Quando não, força desmedidamente a interpretação, ora violentando a letra da lei, ora divorciando-se de sua finalidade, de seu espírito.

(...)

Distorce fatos, vê o que não existe, deixa de ver o que existe, falseando juízos quanto a subsunção às normas. Omite-se, recua inexplicavelmente quando devia agir. Avança quando, inquestionavelmente, era mister parar”<sup>18</sup>.

De mais a mais, o desprezo do Procurador da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros ao princípio da moralidade e impessoalidade se encontram evidenciados, vez por todas, em novos áudios entregues pelos executivos da JBS à Procuradoria-Geral da República – os quais, curiosamente, permaneciam acobertados por sigilo até a última sexta-feira, quando foram revelados por órgãos da imprensa<sup>19</sup>.

Em tais gravações, o advogado Francisco de Assis e Silva, um dos delatores da JBS, verbaliza as intenções da Procuradoria Geral da República, já perceptíveis pelo modo como conduziu as “investigações” contra os membros do partido político integrado pelo Defendente: **“eles querem f...r o PMDB. Querem acabar com eles”**.

Também o açodamento do *Parquet* Federal para a obtenção de elementos aptos a confirmarem a tese acusatória foi documentado nos diálogos gravados. Sobre as provas entregues pelos colaboradores da JBS, afirmou a defesa técnica, em diálogo travado após reunião na Procuradoria-Geral da República: **“eles gostaram, querem evitar o máximo mostrar que gostaram, mas a *pressa deles mostra*”**.

Por fim, apenas a ausência de comprometimento com a moralidade que deveria permear o exercício de cargo público explica a opção pela celebração de *acordo de colaboração premiada* com Lúcio Bolonha Funaro.

<sup>18</sup> Ob. cit., p. 115.

<sup>19</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1922879-em-novo-audio-delatores-da-jbs-comemoram-acordo-e-dizem-que-pgr-quer-acabar-com-pmdb.shtml>

Afinal, trata-se de reincidente, que até mesmo se beneficiara de outro acordo de colaboração processual no passado<sup>20</sup>. Lúcio Bolonha Funaro se mostrou perigoso, com histórico de ameaças a outros colaboradores e respectivas famílias. O próprio antigo Procurador-Geral da República, à ocasião em que representou pela prisão cautelar do hoje colaborador, afirmou que este **“ameaçou colocar fogo na casa do depoente [Fábio Cleto], com os filhos dentro”**<sup>21</sup>.

A mesma manifestação do então Procurador-Geral da República dá conta de ameaças de morte, por parte de Lúcio Bolonha Funaro, a Milton Schahin. A esse respeito, A D. Procuradoria Geral da República afirmou, à época, que *“se Funaro é capaz de ameaçar de morte um ancião em razão de disputas comerciais, não há dúvidas de que não se rogará a prejudicar a investigação sobre os fatos que o incriminam”*.

O acordo com pessoa com conduta social e personalidade que o próprio Procurador da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros tomara como desfavoráveis, ao que tudo indica, integrava estratagemas que se iniciara muito antes, com as tratativas que resultaram no acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista e seu grupo.

A esse respeito, conforme afirmou Francisco de Assis e Silva nos diálogos recentemente revelados, o plano concebido pelo D. Procurador-Geral da República para comprometer os membros do PMDB seria: **“no momento certo, temos de dar sinal pro Lúcio pular dentro. Aí ele fecha a tampa do caixão”**.

Não restam dúvidas, por conseguinte, que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros já sabia que ofereceria a denúncia, sendo claros seu desígnio de prejudicar, por via de instrumentos

---

<sup>20</sup> No ano de 2005, celebrou acordo de tal natureza com a Procuradoria-Geral da República, comprometendo-se a esclarecer os fatos à época investigados no contexto do Inquérito 2245, do E. Supremo Tribunal Federal, o qual embasou, posteriormente, a Ação Penal 470.

<sup>21</sup> Fls. 02-70, Ação Cautelar 4186. <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/07/OP3-comp.pdf>

formalmente lícitos, os atuais ocupantes do Planalto e o partido político que integram.

Em demonstração de parcialidade, incompatível com as funções que exercia, o antigo Procurador-Geral da República se dedicou à caça de prova acusatória direcionada, para que pudesse prejudicar aqueles que elegeu como alvo – e não aqueles contra os quais existiam provas concretas de envolvimento em infração penal.

Na consecução de tais fins escusos, que visava atingir sem mensurar consequências, acabou por se valer de instrumentos legalmente previstos: fez instaurar inquérito policial pró-forma, no bojo do qual não buscou ver realizadas diligências aptas à efetiva verificação dos fatos, mas que tinha como exclusivo intento dar aparência de legitimidade à denúncia que já vinha elaborando com base em narrativa que mais se assemelha à obra de ficção - diga-se, sem ineditismo na história do arbítrio.

De igual maneira, celebrou acordo de colaboração com Lúcio Bolonha Funaro, pessoa que ele próprio declarara ser perigosa, por se tratar do único potencial colaborador disposto a validar a narrativa fantasiosa que planejava utilizar contra o Defendente e demais integrantes do PMDB.

Em síntese, não obstante inexista a intenção de ofender a honra de quem quer que seja, não se pode deixar, no exercício desta defesa, de se escancarar o pano de fundo que permeia a absurda acusação de associação criminosa entre Presidente da República e Ministros de Estados, como se devido processo legal houvesse nos autos e como se tais graves fatos não fossem comentados pelos observadores atentos da política nacional.

Ao optar por acusar os inocentes no afã de alcançar prestígio perante círculos restritos da sociedade brasileira, expôs-se aquele funcionário público à crítica dura que a defesa tem de lhe direcionar perante o Supremo Tribunal Federal e perante a Câmara dos Deputados, dada acusação sem prova deduzida, dado inquérito policial sem interesse, nem foco na verdade material.

#### IV. O DESPREZO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS DESTE ACUSADO

A atuação do D. Procurador-Geral da República, em absoluta dissonância com os princípios que deveriam norteá-la, implicou a restrição das garantias individuais do Defendente, denunciado sem que tivessem sido cogitadas quaisquer medidas voltadas a lhe assegurar a ampla defesa (artigo 5º, LV, da CR), perante autoridade imparcial (artigo 8º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica).

Em primeiro, cumpre destacar o óbvio: o inquérito 4327 não existe, como procedimento investigatório.

Isso porque, conforme já se explicou acima, *inquérito policial* constitui procedimento que pressupõe a obediência ao roteiro delimitado pelo artigo 6º, do Código de Processo Penal, realizando-se, no seu curso, diligências específicas e exaustivas para pesquisa de todas as circunstâncias do fato, visando à aproximação da verdade.

No presente caso, tudo o que fizeram a Autoridade Policial e o Procurador da República foi acostar aos autos mídias contendo cópias de diversos outros procedimentos já em curso: inquérito 3989, inquérito 4483, inquérito 4232, Operação *Sépsis*, Operação *Cui Bono*...

Não há explicação textual quanto à pertinência de conteúdo; a necessidade de compartilhamento, ou mesmo pontos comuns entre os procedimentos. Em verdade, o único traço comum está no fato de tais investigações mencionarem integrantes do PMDB, como outros procedimentos criminais existem quanto a outras agremiações partidárias.

Isso dá conta de algo que resultou evidente após o encerramento das “investigações”: para amparar as acusações, já concebidas pelo D. Procurador Geral da República antes mesmo da conclusão do inquérito policial, bastava demonstrar que diversos integrantes do mesmo partido político foram investigados, ou processados criminalmente, por crimes sem quaisquer conexões entre si, perpetrados, em tese, por cada um deles individualmente.

Seguindo tal raciocínio, o D. Representante do *Parquet*, em sua sanha acusatória e corrida contra o tempo, ignorou que o delito autônomo descrito na Lei Federal 12.850/2013 impõe que se apure vínculo associativo, estabilidade e coordenação entre os agentes, por ele inferidas com base em suas concepções pessoais sobre a natureza da relação entre os integrantes do PMDB.

E foi, assim, que se acabou por cercear o direito de defesa do Defendente: a premência do fim do mandato do D. Procurador-Geral da República levou-o a ignorar o procedimento previsto em lei (artigo 6º, V, do Código de Processo Penal) e, também, as garantias constitucionais dos investigados (artigo 5º, X, XII e LV, da CR).

A ampla defesa, no contexto do inquérito policial, se desdobra em uma série de direitos, que devem ser assegurados ao investigado: ciência sobre acusação e atos investigatórios<sup>22</sup>, a defesa técnica e, acima de tudo, o direito de ser inquirido<sup>23</sup>.

A esse respeito é clara a lição:

“O envolvido jamais deve ser tratado como estranho, em procedimento preparatório ou preliminar. **Afastá-lo, para obstar o exercício do direito de defesa, que não se confunde com o contraditório, quebranta a Constituição da República. Ocultar-lhe as intercorrências, durante o procedimento administrativo, impede a descoberta da verdade criminal atingível**, a dano da sociedade e da ética administrativa”<sup>24</sup>.

As diligências que compõem o inquérito policial, conforme se ressaltou de maneira exaustiva, devem se voltar ao fim último de aproximar o conhecimento dos operadores do direito da verdade real. Para tanto, todas as

<sup>22</sup> Materializado, até mesmo, na Súmula Vinculante 14, do E. Supremo Tribunal Federal.

<sup>23</sup> Nesse sentido, não se pode olvidar que o artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura a ampla defesa “aos acusados em geral”, locução que “abarca todas as formas de acusados, formais e informais, incluindo-se aí o sujeito investigado no inquérito policial”. SAAD, Marta. Reconhecimento do Exercício do Direito de Defesa no inquérito policial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 234/235

<sup>24</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. *Atuação administrativa do MP não substitui polícia judiciária*. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2003-abr-07/nip\\_nao\\_atuar\\_policia\\_judiciaria\\_brasil](http://www.conjur.com.br/2003-abr-07/nip_nao_atuar_policia_judiciaria_brasil)

medidas que se mostrem aptas a conduzir à prova da materialidade delitiva e aos indícios de autoria devem ser realizadas.

Nesse prisma, negar tal direito ao Defendente nenhum benefício trouxe à afobada investigação, que, ao contrário, resultou incompleta, desviando-se de seu fim de desvelar a verdade, para se tornar apenas mais uma, dentre as medidas realizadas pelo D. Procurador-Geral da República, em sua última semana de mandato.

Soa estranho, ademais, que nos demais inquéritos policiais decorrentes da *Operação Lava Jato*, em curso perante o E. Supremo Tribunal Federal, **as oitivas dos investigados tenham sido requisitadas pelo próprio D. Procurador-Geral da República<sup>25</sup>. Em muitos deles<sup>26</sup>, a inquirição daqueles apontados como envolvidos nos fatos foi a primeira diligência ultimada pelo Departamento de Polícia Federal, inclusive.**

No caso em tela, a despeito de terem sido acostadas cópias de diversos outros inquéritos policiais aos autos, o Defendente jamais figurou como investigado em nenhum deles e, portanto, sua versão dos fatos, ainda que indireta e parcial, jamais chegou a ser revelada.

Aliás, a esse respeito, cumpre observar que existe inquérito policial em curso para investigar parte dos fatos atribuídos ao Defendente na denúncia. Mais especificamente, trata-se do Inquérito Policial 4462, instaurado para apurar suposta solicitação de vantagens indevidas aos executivos do Grupo Odebrecht, à época em que o Defendente atuou como Ministro da Secretaria de Aviação Civil.

Contudo, curiosamente, a despeito do *modus operandi* do *Parquet* e da Autoridade Policial de reproduzir o conteúdo de diversos outros procedimentos nos autos do Inquérito Policial 4327, a única menção feita ao

---

<sup>25</sup> A título de exemplo, verifica-se que, nos inquéritos policiais instaurados em decorrência das delações premiadas dos executivos do Grupo Odebrecht – todos ainda em curso, embora anteriores ao presente –, o então Procurador-Geral da República requisitou que as oitivas dos envolvidos fossem realizadas pela Polícia Federal.

<sup>26</sup> Outra evidência do açodamento seletivo do D. Procurador-Geral da República é o fato de que, das dezenas de inquéritos policiais em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal, no contexto da Operação Lava Jato, o 4327, a despeito de figurar como um dos mais recentes, foi também um dos primeiros a resultar em denúncia por parte da PGR.

Inquérito Policial 4462 vem em uma nota de rodapé na denúncia<sup>27</sup>, com teor diverso daquele que se verifica da análise dos autos.

**Ao que tudo indica, isso ocorreu porque o conteúdo, até o momento colhido naquele procedimento, demonstra a fragilidade da versão acusatória. Afinal, as versões sobre os fatos ali fornecidas pelos colaboradores do Grupo Odebrecht não confirmam a narrativa que constou da exordial acusatória, nem mesmo se fecham entre si num sentido único quanto ao encadeamento de fatos.**

De todo o exposto, conclui-se que o desprezo aos direitos individuais do Defendente emerge produto de um misto de pressa e premeditação na atuação da Procuradoria Geral da República. Afinal, concluiu-se o inquérito policial em tempo recorde, nenhum dos investigados prestou declarações à autoridade policial e os possíveis atos de conteúdo benéfico à defesa foram postos de lado.

O procedimento criminal que originou a presente denúncia apresenta-se, em verdade, amálgama de outras investigações criminais, selecionadas de maneira parcial, de modo que a narrativa apenas coincidissem com as declarações de Lúcio Bolonha Funaro, colaborador premiado que, preso preventivamente desde julho de 2016, qualquer coisa diria para se livrar do tempo no cárcere.

Ao permitir que acusação violadora das mais basilares garantias individuais seja acatada, essa E. Casa estará a admitir que o chefe de uma das instituições mais poderosas do país atue de maneira parcial e à revelia de diploma constitucional, tratados internacionais e da legislação vigente, criando perigoso precedente.



---

<sup>27</sup> Nota de rodapé 196.

## VI. O USO DO TIPO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA DENÚNCIA: RETÓRICA SECULAR DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.

### VI.1. Histórico breve

A codificação do direito penal francês serviu como base de forma e conteúdo para muitos códigos, entre tais, o Código Criminal do Império no Brasil. Foi no século XIX que a noção de bando se afastou da perspectiva do *Ancien Regime* - quando tais grupos não eram tidos como criminosos - em razão dos exageros de certos grupos na França pós-revolucionária.

Criminalizou-se, assim, por meio do *Code Pénal* de 1810, a associação de malfeitores, punindo a conduta daqueles que se uniam com o fim de cometer crimes, mesmo antes da execução de eventual delito<sup>28</sup>, já que o perigo estaria presente na própria associação.

Diz-se que o crime associativo serve como uma luva à satisfação de interesses políticos, posto que perfeito para se perseguir o grupo opositor, enfim, perseguir os da outra banda. A criação legislativa francesa teria se originado a partir de necessidade de Napoleão Bonaparte, em meio à desordem política naquele país, criação essa que viria a empolgar pela conveniência e praticidade até mesmo Pedro I, no Império, e os primeiros políticos da República.

A doutrina brasileira reconhece na associação de malfeitores a gênese do crime de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal de 1940), delito cujas raízes encontram-se, também, na Escola Positiva italiana, onde se entendeu o perigo intrínseco que os agrupamentos representavam à ordem e à segurança pública.

A Escola Positiva italiana, em particular a análise ali desenvolvida acerca de laços sociais e psicológicos de criminosos, influenciou as variadas tentativas de reforma de nosso Código Penal de 1890, até a

---

<sup>28</sup> GARRAUD, R. *Compendio de direito criminal*. Trad. A. T. de Menezes. Lisboa: Liv. Clássica Ed. A. M. de Teixeira, 1915, vol. 2, p. 468.

publicação do atual *códex*, de 1940, com a tipificação penal da quadrilha ou bando, sob o argumento de se resguardar a paz pública.

No entanto, em nosso ordenamento jurídico, desde o Código Penal de 1830 havia a preocupação de se considerar, como conduta típica, aquela em que há a mera intenção de cometer ilícitos.<sup>29</sup>

Em 1890, onde permanecia a noção de que “*adjuntamento ilícito é aquelle em que há o designio, o proposito deliberado de violar um direito, de perturbar o sossego publico*”<sup>30</sup>, contribuiu para a evolução da tipificação da conduta no Código Penal as notícias sobre possíveis atividades de grupos criminosos estrangeiros.

Historicamente, esse método de incriminação se estendeu como mecanismo de perseguição social, política, étnica e religiosa. A exemplo, destaca-se que serviu para criminalizar os serviços prestados pelos grupos imigrantes de judeus e irlandeses nos Estados Unidos da América no período entre 1920 e 1930, bem como para justificar a vergonhosa perseguição nazista ao povo judeu na 2ª Guerra Mundial.

A suposta união para prática de crimes foi, dessa forma, utilizada para maquiar a perseguição de pessoas com concepções ideológicas, sociais ou políticas diversas daqueles que detinham a concentração do Poder do Estado, num determinado período.

Por consequência, a acusação de crime associativo, de organização criminosa, contém os elementos ideais para as disputas de poder, na medida em que acabam por ser feitas a contar de presunções e atingem em cheio o grupo, considerado como inimigo, sem lhes permitir defesa, sem importar a verdade.

A etiqueta da *organização criminosa* (art. 2º, da Lei 12.850-13) ostenta-se como um *abre de sésamo* para a perseguição penal sem base

---

<sup>29</sup> ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações teóricas e práticas ao Código Criminal*. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto, 1864, t. I. t. IV, p. 124.

<sup>30</sup> CARDOSO, Mauricio Gracho. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917, p.77.

probatória, sem eixo na verdade, o que exige, consoante demonstra a experiência, maior cuidado para não se pisar pelo caminho do arbítrio em face do inocente.

Acusações desse gênero, fundadas na imaginada ocorrência de crimes associativos, merecem, pois, maior cuidado no *juízo de admissibilidade*, porque amoldáveis ao gosto de quem, com poder, deseja acossar os desafetos, os adversários, de qualquer natureza.

Eis o desafio que se impõe a Vossas Excelências: refutar a intolerância e a vexação que o então Procurador Geral da República pretendeu causar ao Defendente, em particular, e à classe política, em geral, mediante a propositura de ação penal por crime de organização criminosa que jamais existiu.

## **VI.2. Denúncia sem indicação dos elementos básicos do crime associativo imputado**

A conceituação do crime de organização criminosa se mostrou tarefa das mais complicadas para a comunidade jurídica e nosso próprio legislador apenas introduziu o tipo penal no ordenamento brasileiro por meio da Lei Federal nº 12.850/2013.

A dificuldade na construção do tipo nasce no problema de se erigir condutas associativas, supostamente, perigosas à categoria de infrações penais autônomas, quando melhor pertenceriam à Parte Geral do Código Penal, intensificando a reprovabilidade do agente que comete crime, valendo-se de organização criminosa.

Dessa redação do artigo 1º, da Lei Federal 12.850/13, consagrou conceito demasiado poroso, incompatível com o princípio da legalidade, em sua vertente taxatividade. Disso resultou tipo penal de redação vaga, solo fértil, mais uma vez, para o cometimento de arbitrariedades.

Dentro desse espectro, e sem perder de vista a constitucionalidade duvidosa do referido tipo penal, a subsunção dos fatos à norma no caso presente, também, deve ser de todo cautelosa.

Na hipótese sob análise, a porosidade do tipo refletiu na precariedade da denúncia, deduzida à míngua da indicação dos elementos básicos do crime associativo apontado.

Com efeito, os requisitos da organização criminosa se extraem da sua própria redação legal:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A essência da organização criminosa repousa no **agrupamento ordenado de pessoas**<sup>31</sup> — o vocábulo “organização” denota cooperação, hierarquia, divisão de tarefas, papéis definidos, quase como numa empresa.

No entanto, a simples associação organizada de 4 (quatro) ou mais pessoas, *de per se*, não permite aferir seu caráter antijurídico. Daí porque a demonstração **do elemento subjetivo especial do tipo** – a **finalidade de obter vantagens indevidas pela prática de crimes graves** – se exhibe de

---

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa. Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 26.

suma importância. É o dolo que anima os membros da organização criminosa que a diferencia de um agrupamento de pessoas conforme ao Direito.

Como sabido, a circunstância caracterizadora do caráter antijurídico do tipo da organização criminosa mostra-se a finalidade de cometer crimes futuros e reiterados, isto é, de “*obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais*”. Se se quisesse descrever o crime “com todas as suas circunstâncias” (art. 41, do CPP), seria imprescindível constar na peça acusatória, com suporte fático-probatório, que o Defendente possuiria a intenção de cometer delitos futuros.

A *tipicidade subjetiva do crime*, porém, foi presumida pelo Acusador Público na espécie, invertendo-se o ônus da prova para impor ao Defendente a impossível tarefa de comprovar que jamais pretendeu praticar os crimes narrados na denúncia, nem no presente, nem no futuro.

Essa constatação ganha especial relevo no caso atual, ao se ter em vista que a suposta “organização criminosa” alegada na denúncia estaria imiscuída num partido político: o PMDB.

A associação do Defendente com os demais membros da hipotética organização criminosa, assim, ao invés de caracterizar o ilícito penal, confunde-se com a associação que se exhibe inerente à própria natureza de um partido político. Como tal, trata-se de agremiação jurídica lícita, organizada nos termos da Constituição da República, da legislação e do seu estatuto. O vínculo do Defendente com alguns dos demais denunciados, por sua vez, vê-se como algo natural e esperado, em razão de pertencerem ao mesmo partido político. Igualmente, a divisão de tarefas dentro do grupo decorre dos propósitos lícitos e atividades comuns a todo e qualquer partido.

Precisamente por tal motivo, a denúncia quer confundir as supostas funções desempenhadas pelo Defendente, dentro da alegada “organização criminosa”, com os cargos ocupados por ele durante sua vida pública. Narra, assim, supostos fatos ilícitos que teria cometido na qualidade de Ministro da Aviação Civil, Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal e Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, sem lhe imputar conduta no âmbito da associação delituosa.

Esse especial contexto, verificado na espécie, demandava ainda mais cuidado na narrativa acusatória, de modo a se diferenciarem as tarefas exercidas pelos membros do partido político e/ou em razão de seus cargos públicos e aquelas que os integrantes de uma organização criminosa normalmente desempenham.

Para além de falhar em demonstrar o dolo específico necessário para o cometimento do crime, o *Parquet* Federal tampouco logrou apontar a **estabilidade e permanência** da hipotética organização criminosa, os quais se prestam a distinguir o delito em tela do simples concurso eventual de agentes, conforme assevera, *e.g.*, o E. Supremo Tribunal Federal:

“Distingue-se da co-participação criminosa, que exige um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime. Na quadrilha ou bando esse acordo concerne a uma duradoura atuação em comum, visando à perpetração de crimes da mesma espécie ou não, sempre mais ou menos determinados. Assim, a organização, sendo suficiente a rudimentar, e a **estabilidade ou permanência é que marcam a *societas delinquendi***, que não se confunde com o caráter de transitoriedade da 'co-participação criminosa (*societas criminis* ou *societas in crimine*)’.” (AP 470/MG, Rel. Min. Luiz Fux. El - 13º, p. 72 do inteiro teor do acórdão, julgado em 27/02/2014).

Com efeito, sendo esses requisitos essenciais à configuração do crime em questão, cabia ao Acusador Público expor, na denúncia, quais elementos demonstrariam o suposto *acordo de vontades e união de esforços* que não consubstanciam mero concurso episódico e isolado dos denunciados, para a prática dos delitos, investigados em cada um dos procedimentos autônomos referidos pela denúncia (art. 29, do Código Penal).

Estes detalhes, embora imprescindíveis para o devido juízo de tipicidade penal, que pressupõe o enquadramento preciso entre a descrição legal da conduta proibida e os fatos verificados no plano real, não constam da peça acusatória.

Há que se ter em mente que, ao mesmo tempo em que se funda na tutela de valores de alta relevância social, o Direito Penal serve para proteger o indivíduo em face do poder punitivo do Estado. Não se pode, pois, transigir com direitos e garantias afetas ao direito material e processual penal, posto que em jogo, nessa seara, a liberdade do cidadão, como antes se assentou.

## VII. UMA ACUSAÇÃO EM DESCOMPASSO COM A VERDADE DOS FATOS

Por fim, cumpre ressaltar que a denúncia oferecida pelo D. Procurador-Geral da República, também, se divorcia da realidade, porque narra condutas incompatíveis com a trajetória acadêmica, profissional e política desenvolvida pelo Defendente, ao longo dos últimos anos, que não deixa espaços para questionamentos acerca da sua integridade ética e moral.

O Defendente, não se pode esquecer, iniciou a cursar economia na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil (atual Universidade Federal do Rio de Janeiro), mas acabou por graduar-se na Escola de Sociologia e Política da Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro<sup>32</sup>, além de ter cursado a *École Pratique des Hautes Études*, em Paris.

Retornando ao Brasil em 1972, no ano seguinte foi professor de sociologia na Faculdade de Economia e Administração da Universidade Federal Fluminense, licenciando-se em 1975 para exercer mandato de Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no Estado do Rio de Janeiro<sup>33</sup>. Em 1977, ainda pelo MDB, assumiu a prefeitura de Niterói (RJ).

Dando continuidade à carreira política, foi eleito pelo PMDB em 1986 Governador do Estado do Rio de Janeiro e, consolidando-se como expressiva liderança política, em 1994 elegeu-se, pelo mesmo partido, Deputado Federal, atuando como relator da proposta de reforma administrativa

<sup>32</sup><http://www2.planalto.gov.br/presidencia/ministros/secretaria-geral-da-presidencia-da-republica>. Acesso em 02.10.17, às 17h40min.

<sup>33</sup> [http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts\\_deputados\\_biografia?pk=74863&tipo=1](http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74863&tipo=1). Acesso em 02.10.17, às 18hrs.

enviada ao Congresso pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, na qual se promoveram importantes modificações constitucionais, voltadas ao saneamento da administração pública federal.

No ano de 2002, o Defendente se elegeu pela terceira vez Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro e passou a ser vice-líder do PMDB na Câmara. Ao final desse mandato, optou por não se candidatar à reeleição, tendo sido nomeado, no ano de 2008, ao cargo de Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal (CEF), instância conhecida pela sigla VIFUG.

A assunção da Vice-Presidência da VIFUG, como é possível perceber pela narrativa da exitosa e respeitável carreira política e acadêmica desenvolvida pelo Defendente, não foi consequência de nenhum tipo de negociação política, para possibilitar o favorecimento de determinados empresários brasileiros em troca de repasses de valores espúrios, como tenta fazer parecer – sem sucesso – o D. Procurador-Geral da República.

Até porque, a VIFUG era, tão-somente, de acordo com a Lei Federal 8.036/90, o agente operador do FGTS e, dentre suas atribuições, não constavam as de analisar, avaliar e aprovar financiamentos e projetos de empresas, mas apenas velar pela conformidade e enquadramento normativo das propostas. Ou seja, mera função de resguardo do cumprimento de atos normativos.

Como vice-presidente da VIFUG foi membro do Conselho Curador do FGTS, colegiado de 24 membros, que não delibera sobre propostas de financiamento ou empréstimo às empresas.

No caso do FI-FGTS, criado antes da nomeação do Defendente, o papel da VIFUG se restringia a fazer o enquadramento das propostas encaminhadas pela Vice-Presidência de Ativos de Terceiros – VITER, que as acolhia, analisava e aprovava.

No que se refere às carteiras administradas, a porta de entrada das operações era a VITER, que era responsável por analisar as propostas, negociar as condições da operação e as aprovar no Conselho –

colegiado formado pelo Vice-Presidente da VITER, Vice-Presidente de Risco, Vice-Presidente da Rede e o Presidente da Caixa. Posteriormente, essa mesma proposta era submetida à aprovação do Conselho da VIFUG – colegiado formado pelos vice-presidentes da VIFUG, Risco, Rede e Presidente da Caixa.

Nesse contexto, é impossível sustentar que a liberação de valores às empresas fosse realizada como moeda de troca às arrecadações da imaginada organização criminosa, da qual seria membro o Defendente.

Por essa razão, as afirmações contidas na denúncia, as quais indicam que os financiamentos aprovados na sua gestão seriam fruto de acordos políticos celebrados para liberação de vultuosos montantes ao grupo Odebrecht, não condizem com a tramitação necessária para aprovação dos projetos para captação de recursos via FI-FGTS.

Muito diferente do quanto narrado na denúncia, os trabalhos desenvolvidos pelo Defendente levaram o Fundo de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal a obter desempenho histórico, gerenciando vultosas quantias, aptas a fazer com que o FGTS chegasse a ser considerado, se banco fosse, como o quinto maior do país em patrimônio.

Importante aqui ressaltar incongruência da própria denúncia. Ao mesmo tempo que o D. Procurador-Geral da República aduz que o Defendente teria sido, em seu tempo na Vice-Presidência da VIFUG, grande arrecadador de propina para a suposta organização criminosa – ilação cuja única “prova” seria o depoimento de um colaborador da justiça -, assenta, na mesma peça, *“que em 2010, Eduardo Cunha e Henrique Alves começaram a se movimentar para retirar Moreira Franco da VIFUG a fim de que lá fosse nomeado alguém indicado por Eduardo Cunha”*.

Ora, qual seria o interesse por trás dessa mudança, se a *“organização criminosa do PMDB da Câmara”* já contava com um de seus membros em tal cargo?

A verdade é muito mais simples do que quer fazer crer o D. Procurador-Geral da República. O Defendente jamais praticou as condutas

criminosas narradas – e, se daquele cargo pudesse ocorrer algo ilícito, não seria ele a pessoa que o executaria.

Fato é que, diante da sequência de trabalhos bem-sucedidos, o Defendente só deixou a Vice-Presidência da CEF em agosto de 2010, em razão das eleições presidenciais, para integrar a equipe que coordenaria a campanha eleitoral de Dilma Rousseff e Michel Temer.

Com a mudança de governo, no ano de 2011, o Defendente foi convidado a assumir a Secretaria de Assuntos Estratégicos do Governo Federal, e, mais tarde, a Secretaria de Aviação Civil.

Enquanto esteve na condução dos trabalhos da Secretaria de Aviação Civil, coordenou, junto com a sua equipe, temas de alto relevo, envolvendo as concessões de grandes aeroportos do País e projetos de análise da viabilidade de construção de novas unidades.

Nesse período, coube ao Defendente a coordenação dos interesses do Governo Federal, com a execução dos trabalhos tocante aos projetos de aviação civil do Brasil. Mas, é importante que se diga, estava fora da sua alçada a definição das especificidades exigidas aos participantes do leilão de concessão dos aeroportos. As regras já estavam definidas quando de sua nomeação.

Por essa razão, qualquer tipo de troca de favores envolvendo os detalhes do edital da licitação se mostraria inócua, porquanto não poderia resultar em favorecimento às empresas participantes.

Os aspectos técnicos dos certames licitatórios sempre foram definidos com base em estudos realizados por aqueles que tinham *expertise* para tanto.

Dessa forma, os projetos que foram levados adiante pela Secretaria da Aviação Civil, na gestão do Defendente, eram sempre aqueles que se pautavam na avaliação técnica feita pelos órgãos competentes. Não à toa a Secretaria de Aviação Civil se posicionou, por meio de diversos pareceres, contrária à implantação do NASP (Novo Aeroporto de São Paulo).

Caso a implantação dos projetos dependesse exclusivamente do Defendente – única possibilidade que suportaria a tese acusatória desenvolvida pelo D. Procurador-Geral da República – os posicionamentos da Secretaria da Aviação Civil não estariam sempre suportados por estudos técnicos, capazes de assegurar a viabilidade dos projetos.

Durante a sua gestão, o Defendente trouxe avanços significativos à estrutura aeroportuária brasileira, com a realização das concessões dos maiores aeroportos do País e desenvolvimento do Programa de Aviação Regional.

Por ter atuado sempre na legalidade, com observância aos ditames éticos e morais esperados dos ocupantes de cargos públicos, o Defendente exerceu o cargo no alto escalão do Governo por quase 2 (dois) anos.

Sua saída da Secretaria de Aviação Civil somente ocorreu no ano de 2015, para retornar à presidência da Fundação Ulisses Guimarães<sup>34</sup>.

Com a decretação do impedimento da Presidente Dilma Rousseff, o Defendente voltou ao Governo Federal, inicialmente como secretário-executivo do Programa de Parcerias de Investimentos, em que permaneceu até 03 de fevereiro de 2017, quando assumiu a Secretaria Geral da Presidência da República<sup>35</sup>, cargo que ocupa até hoje, e no qual sempre desempenhou suas funções com observância à lei.

Não há, em suma, mínimo traço de coerência entre a imputação genérica da denúncia e os dados da realidade que se expõem perceptíveis por um simples perpassar de olhos pela carreira pública do Defendente, nos cargos importantes que exerceu nos últimos anos.

A exitosa atividade do Defendente não se coaduna com a pecha que esta acusação excêntrica quer lhe marcar, o que torna essencial

<sup>34</sup> <http://www.fundacaoulvsses.org.br/presidentes/moreira-franco-012015-atual/>. Acesso em 02.10.17, às 18h01min.

<sup>35</sup> <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/02/2017&jornal=2&pagina=1&totalArquivos=76>. Acesso em 02.10.17, às 18h02min.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

barrar, desde o início, o recebimento da denúncia pelo Parlamento, como forma de pôr fim à tirania do acusador público da ocasião, impulsionado por motivos até aqui escondidos, porém, com certeza distantes do interesse público.

## VIII. PEDIDO

Por todo o exposto, aguarda-se que essa D. Câmara dos Deputados não conceda autorização para que o Colendo Supremo Tribunal Federal processe o Defendente, na qualidade de Ministro de Estado, prevalecendo o discernimento e o senso de Justiça de Vossas Excelências.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 04 de outubro de 2017.

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo  
OAB/SP 124.516

Claudio Mauro Henrique Daólio  
OAB/SP 172.723

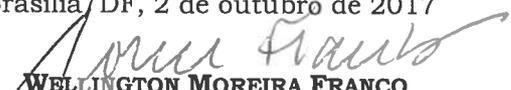
Flávia Mortari Lotfi  
OAB/SP 246.694

10/10

## INSTRUMENTO DE MANDATO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, casado, portador do RG nº 01833927-5 - Instituto Felix Pacheco, inscrito no CPF sob o nº 103.568.787-91, residente à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1250, apartamento 501, São Conrado, Rio de Janeiro- RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os advogados **(i) Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, (ii) Cláudio Mauro Henrique Daólio, (iii) Flávia Mortari Lotfi, (iv) Barbara Salgueiro de Abreu, (v) Juliana de Castro Sabadell, (vi) Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins, (vii) Patrícia Gamarano Barbosa, (viii) Sâmia Zattar e (ix) Isabella Aimeé Carriço Aquino**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob os nºs (i) 124.516, (ii) 172.723, (iii) 246.694, (iv) 314.292, (v) 357.634, (vi) 371.457, (vii) 383.651, (viii) 337.177 e (ix) 389.629, com escritório na Alameda Vicente Pinzon, 51, 1º andar, na capital do Estado de São Paulo, e os advogados **(x) Rafael Silveira Garcia, (xi) Flávia Cardoso Campos Guth e (xii) Amanda Américo Vieira Passos** inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob os nºs (x) 48.029, (xi) 20.487 e (xii) 47.076 com escritório no Setor de Autarquias Sul, quadra 01, bloco N, salas 410/411, Brasília, a quem confere todos os poderes da *cláusula ad judicium et extra*, em especial para apresentar manifestação no âmbito do pedido de instauração de processo criminal em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 217, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, podendo, ainda, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, bem como, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar levantamento de depósito ou quantia, prestar ou receber caução, de qualquer natureza, receber e dar quitação, com ou sem ressalvas, promover protestos, interpelações, notificações e contra notificações, judiciais ou extrajudiciais, solicitar certidões, atestados e a expedição de ofícios, assumir o encargo de depositário, em nome e por conta do Outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive perante autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, juízos e tribunais administrativos, bem assim perante todos os órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais e, de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários para o fim supra, por tempo indeterminado.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2017

  
**WELLINGTON MOREIRA FRANCO**



# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO  
LEONARDO MAGALHÃES AVILAR  
FELIAGO F. CONRADO  
JULIA THOMAZ SANDRONI  
CINTIA BARRETO MIRANDA  
DANIEL R. DA SILVA AGUIAR  
MARIANA SIQUEIRA FREIRE  
JULIANA DE CASTRO SABADELL  
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD  
MARIA CLARA M. DE A. MARTINS  
SAMIA ZATTAR  
JULIA RABELO LAGE  
ISABELLA AÍMÉ CARRIÇO AQUINO  
BIANCA DIAS SARDILLI  
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH  
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES

CLAUDIO M. H. DAÓLIO  
FLAVIA MORTARI LOTTI  
BEATRIZ O. FERRARO  
LARA MAYARA DA CRUZ  
RAFAEL SILVEIRA GARCIA  
ANDRÉ FELIPE PELICERINO  
FABIANA SADEK DE OLIVEIRA  
MARILIA DONNINI  
AMANDA VILHA PASSOS  
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA  
PATRICIA GAMARANO BARBOSA  
ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES  
MARC O JOHANN GUERRA FERREIRA  
MARIA LUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE

GUILHERME A. M. NOSTRE  
ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ  
RENATO D. F. DE MORAES  
CAROLINA DA SILVA LEMÉ  
BARBARA SALGUEIRO ABREU  
VIVIAN PASCHOAL MACHADO  
FELIPE PADILHA JOBIM  
STEPHAN GOMES MENDONÇA  
BRUNA FERNANDA REIS E SILVA  
BARBARA CLAUDIA RIBEIRO  
MARIA EDUARDA M. DA COSTA B. CONCEIÇÃO  
CAIO FERRARIS  
TAISA CARNEIRO MARIANO  
ARIANNE CAMARA NERY  
ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Edson Fachin, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

## Distribuição por dependência

Inquérito policial nº 4327/DF

**WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, brasileiro, casado, sociólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 01833927-5 - Instituto Felix Pacheco, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 103.568.787-91, domiciliado na Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1250, apartamento 501, São Conrado, Rio de Janeiro- RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados (doc. 01), com fundamento no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

## **AÇÃO CAUTELAR com pedido liminar**

em face da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, sediada no Setor de Administração Federal Sul, Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF, CEP nº 70050-900, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÃO PAULO - SP  
ALAMEDA VICENTE PINZON, 51  
1º ANDAR - CEP 04547-130  
TEL: (11) 3047.3131  
FAX: (11) 3047.3141

BRASÍLIA - DF  
SETOR DE AU T A R Q U I L A S S U L  
QUADRA DE BLOCO S, S/Nº 901/902/903  
ED. TERRABRASÍLIS - CEP 70070-010  
TEL/FAX: (61) 3322.7690

RIO DE JANEIRO - RJ  
RUA DA ASSEMBLÉIA, 10  
CONJ. 2801 - CENTRO  
CEP 20011-000  
TEL/FAX: (21) 3974.6250

## I. SÍNTESE DOS FATOS QUE CIRCUNSCREVEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR.

A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação, nos autos do inquérito policial nº 3989, que tramita perante essa C. Corte, requerendo a cisão das investigações, para apuração de hipotética organização criminosa, formada no âmbito do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (“PMDB”) (fls. 02/09 – doc. 02<sup>1</sup>).

De acordo com a narrativa do Órgão Ministerial, a aludida organização criminosa teria como integrantes Aníbal Gomes, Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Alves, Alexandre Santos, Altineu Cortes, João Magalhães, Manoel Junior, Nelson Bounier, Solange Almeida, André Esteves, Fernando Antonio, Falcão Soares, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Lucio Bolonha Funaro.

Por conta disso, instaurou-se o Inquérito Policial nº 4327, sem nenhuma menção ao REQUERENTE.

Tão logo os autos foram encaminhados ao Departamento de Polícia Federal, a D. Autoridade Policial, que presidia as investigações, formulou representação a Vossa Excelência, para **ampliação do rol de investigados, a fim de incluir o I. Presidente da República e o REQUERENTE (fls. 216/222 – doc. 03).**

De plano, causa certa surpresa que, a despeito de não ter sido indicada, até aquele momento, nenhuma conduta ou participação do REQUERENTE nos fatos perquiridos, tenha sido ele nomeado pela D. Autoridade Policial como investigado, à luz de sua alegada condição de partícipe dos supostos delitos imputados a “*membros do PMDB*”.

Afinal, o REQUERENTE desenvolveu exitosa e respeitável trajetória acadêmica, profissional e política, exercendo, atualmente, a chefia da Secretaria Geral da Presidência da República, sempre se pautando pela estrita observância da legalidade, da probidade e da moralidade administrativa.

---

<sup>1</sup> As fls. mencionadas no curso da presente ação se referem às páginas do inquérito policial nº 4327/DF.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Por essa razão, tão logo a aludida representação foi submetida à apreciação de Vossa Excelência, que determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, coube ao REQUERENTE, aos 25 de julho, apresentar-se em Juízo, colocando-se “à disposição para prestar esclarecimentos sobre os fatos, tão logo seja facultado, a seus defensores técnicos, acesso a conteúdo integral dos autos” (fls. 369-372 – doc. 04).

Isso porque, ao que parecia, as ilações feitas pela D. Autoridade de Polícia Federal decorriam, única e exclusivamente, da filiação político-partidária do REQUERENTE.

Por conta disso, o REQUERENTE pretendia acessar os autos do inquérito policial, para que pudesse prestar os esclarecimentos à D. Autoridade Policial (artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal) e **esclarecer, vez por todas, a ausência de envolvimento com as imaginadas condutas ilícitas, que permeiam os fatos em apuração.**

No entanto, mesmo diante dessa manifestação, o D. Procurador-Geral da República posicionou-se favoravelmente à representação policial, demonstrando, desde já, a parcialidade de sua atuação, que salta aos olhos quando se acompanha o sem número de denúncias oferecidas de forma açodada ao final do mandato (fls. 375/377 – doc. 05).

Ao apreciar a manifestação do D. Procurador-Geral da República, em 10 de agosto de 2017, esse I. Relator ressaltou a desnecessidade da *“inclusão formal dos nomes como requeridos pela própria autoridade policial”*, mantendo-se silente sobre os requerimentos de vista dos autos e oportunidade para depoimento perante a D. Autoridade Policial, formulados pelo REQUERENTE (fls. 391/395 – doc. 06).

Cerca de 2 meses depois, contudo, o REQUERENTE foi novamente surpreendido pela notícia da elaboração de relatório final das investigações. Ao que consta, o I. Delegado de Polícia Federal teria consignado a existência de indícios de cometimento de ilícitos, remetendo os autos à apreciação do D. Procurador-Geral da República, **sem que tenha sido concedida ao REQUERENTE a oportunidade de se defender e esclarecer os fatos<sup>2</sup>.**

<sup>2</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/politica/pf-aponta-crime-de-corrupcao-de-temer-moreira-franco-e-padilha/>. Acesso em 12.09.2017, às 15h23min.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Essa sequência de acontecimentos distancia-se das garantias asseguradas aos investigados em procedimento criminal, além de ser incompatível com as funções constitucionais atribuídas à D. Autoridade Policial e ao D. Procurador-Geral da República (artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, c/c artigo 128, § 1º e artigo 144, § 1º, inciso I, todos da Constituição da República).

Com o devido acatamento, não se pode admitir que o REQUERENTE - mesmo tendo manifestado a disposição de ser ouvido (artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal), para esclarecimento dos fatos e auxílio da busca da verdade real (artigo 156, do Código de Processo Penal) -, **tenha seu pedido ignorado e se veja, agora, na iminência de sofrer injusta denúncia.**

**Isso porque, apoiando-se no mantra de “enquanto houver bambu, haverá flecha”, o D. Procurador-Geral da República parece se valer de qualquer inquérito policial, independentemente do conteúdo e do estágio das investigações, para subsidiar acusações que atendem à sua agenda própria, mesmo que assim se distanciem da verdade real.**

Ora, o D. Procurador-Geral da República possui atribuição constitucional de formar *opinio delicti* vinculada à verdade material (artigo 129, inciso I, da Constituição da República)<sup>3</sup>. Assim, os esclarecimentos de todas as pessoas apontadas como investigadas, ou que possam contribuir com a elucidação dos fatos, revelam-se essenciais.

Diante da supressão do interrogatório – que representa a forma prevista em lei para esclarecer os fatos, que conferirão a justa causa ao início da ação penal -, não resta ao REQUERENTE alternativa, senão a busca de tutela cautelar, fundada no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil.

Somente por meio de provimento jurisdicional específico, será possível assegurar a garantia constitucional à produção de prova essencial: o direito do REQUERENTE ser ouvido perante a Autoridade

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, RHC 12.757 BA, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 21.08.2003, DJ 15.09.2003, p. 401: “A busca pela verdade real constitui princípio que rege o Direito Processual Penal. A produção de provas, porque constitui garantia constitucional, pode ser determinada inclusive pelo Juiz, de ofício, quando julgar necessário (arts. 155 e 209 do CPP). O Juiz apreciará livremente a prova. Contudo, constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, arrolada na defesa prévia, máxime sob convencimento antecipado quanto a sua imprestabilidade. Recurso provido, para determinar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa”.

competente, de modo imparcial, sem se sujeitar aos efeitos danosos de processo penal, injustamente ajuizado.

## II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

A presente medida cautelar encontra amparo no artigo 294, do Código de Processo Civil, que assegura às partes a concessão de tutela provisória de urgência, voltada à prevenção de dano iminente.

No caso concreto, o REQUERENTE encontra-se na iminência de sofrer vultosos danos, que se materializarão a partir do oferecimento de denúncia pelo D. Procurador Geral da República, sem a observância de direitos e garantias constitucionais, assegurados a todos aqueles que se submetem à persecução penal.

Com o devido acatamento, somente a oitiva do REQUERENTE – diligência requerida há mais de 50 (cinquenta) dias, quando ainda estava em curso a investigação policial – poderá esclarecer ao D. Procurador-Geral da República os fatos apurados em sua completude, colaborando com a busca da verdade real.

Entretanto, no caso concreto, busca-se evitar tais esclarecimentos, considerando-se mera formalidade o direito do REQUERENTE ser ouvido por Autoridade Competente imparcial<sup>4</sup>, ultrapassada em nome da celeridade e dos interesses do D. Procurador Geral da República.

Em face desse cenário – e considerando que os autos da investigação já se encontram na Procuradoria Geral da República -, inexistente outro meio processual, a não ser a presente medida cautelar. Somente por meio da busca de provimento jurisdicional específico é que se poderá restabelecer o padrão de legalidade, evitando-se dano decorrente do início da ação penal, ao arrepio de garantias constitucionais.

---

<sup>4</sup> Está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 10), Declaração Americana dos Direitos do Homem (artigo 26, 2), Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 14, 1), no Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Artigo 6, 1), bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8.1), esta última com texto incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto n. 678/1992.

Feitos esses esclarecimentos preliminares sobre o cabimento da presente ação autônoma, como única medida processual apta a assegurar o direito de ser ouvido, constitucionalmente atribuído ao REQUERENTE, cumpre demonstrar a configuração dos requisitos específicos do processo cautelar.

Com efeito, o Código de Processo Civil procurou conferir melhor sistematização às hipóteses de concessão de tutelas diferenciadas, em caráter antecipado, agrupando-as sob a denominação de “tutelas provisórias”, dividindo-as a partir dos critérios de urgência e de evidência.

Para os casos de tutela de urgência, mantiveram-se os mesmos requisitos da antiga tutela cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ambos se encontram particularmente evidenciados no caso concreto.

## **II.1 A plena configuração do *fumus boni iuris*.**

Conforme anteriormente mencionado, o REQUERENTE encontra-se na iminência de ser denunciado pelo D. Procurador Geral da República, como partícipe em “*possíveis delitos perpetrados por alguns membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB*”.

Entretanto, até o momento, o REQUERENTE não teve oportunidade de ser ouvido sobre os fatos investigados, exercendo a garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, é imperioso que se permita ao REQUERENTE se manifestar sobre o objeto da apuração, no que diz respeito às acusações que lhe vem sendo imputadas, sob pena de se ver incluído, injustamente, no polo passivo de ação penal, que já pode ser tida como certa.

Afinal, até o presente momento todas as informações que circulam quanto ao pseudo-envolvimento do REQUERENTE foram fornecidas unilateralmente. Não há, nos autos do Inquérito Policial nº 4327/DF, uma intimação sequer, oportunizando a tomada do seu depoimento.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

A referida afirmação permanece verdadeira, mesmo quase 50 (cinquenta) dias após a manifestação clara do REQUERENTE, colocando-se à disposição das autoridades para prestar esclarecimento sobre os fatos, mediante acesso aos autos das investigações (cf. artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal).

A conclusão inexorável é a de que já se realizou o juízo de valor necessário para a denúncia, independentemente do que o REQUERENTE tenha a esclarecer.

Dessa forma, resta configurada a possibilidade de enorme dano ao REQUERENTE, que se verá submetido à persecução penal, ao arrepio das garantias constitucionais. Resta, apenas, recorrer a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal - guardião da Constituição da República -, para fazer valer os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), parte integrante do sistema nacional de proteção aos direitos humanos (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992), garante ao REQUERENTE o direito de ser ouvido por autoridade imparcial, nos seguintes termos:

## Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Não há, portanto, como permitir o oferecimento da denúncia, sem observar direitos e garantias assegurados ao REQUERENTE.

## II.2 A configuração do *periculum in mora*.

O perigo da demora, segundo requisito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida, encontra-se nitidamente configurado.

Como é sabido, os últimos acontecimentos envolvendo o D. Procurador Geral da República revelaram suspeitas de falhas técnicas, imputadas ao I. Chefe do *Parquet* Federal.

É nesse contexto de desconfiança e descrédito que vem à tona a notícia de encerramento das investigações em desfavor do REQUERENTE, sem que lhe tivesse sido assegurado o direito de ser ouvido, em busca da verdade real (artigo 156, do Código de Processo Penal).

Não é preciso muito esforço para vislumbrar o intento de ofertar denúncia em face do REQUERENTE, o que, segundo vem sendo noticiado nos mais diversos veículos<sup>5</sup>, deve ocorrer até o final dessa semana.

Com o devido acatamento, as sucessivas denúncias, recentemente ofertadas, parecem destinadas a maquiagem as falhas da atuação ministerial e a reconstruir a já desgastada reputação do I. Chefe do *Parquet* Federal, às custas do REQUERENTE e de quem mais lhe convier.

Não se pode admitir que se maculem direitos constitucionais - violando o modelo constitucional do processo penal brasileiro -, apenas para que se confira celeridade à acusação, deflagrada de acordo com critérios próprios do D. Procurador Geral da República, que já perdeu completamente a imparcialidade para análise dos fatos, que circunscrevem o ajuizamento da presente medida cautelar.

---

<sup>5</sup> <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-acusa-pmdb-da-camara-de-temer-de-receber-r-350-milhoes-em-propinas/> <http://exame.abril.com.br/brasil/janot-aponta-que-pmdb-da-camara-recebeu-r-350-mi-em-esquema/>

### III. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL ANTECIPADO EM CARÁTER LIMINAR.

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos, anteriormente expostos, é possível concluir que a presente ação cautelar merece acolhimento, representando a única via processual cabível para assegurar o respeito aos direitos e garantias constitucionais do REQUERENTE.

Entretanto, não parece possível aguardar o julgamento do mérito por esse E. Tribunal, notadamente quando se leva em consideração a sucessão de reportagens e entrevistas, afirmando que o I. Procurador Geral da República pretende ofertar denúncia em face do REQUERENTE ainda nessa semana, ao apagar das luzes do mandato à frente do *Parquet* Federal.

Assim, parece clara a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para que se evite iminente dano ao REQUERENTE, como bem pondera o professor Cândido Rangel Dinamarco<sup>6</sup>:

“Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela.

Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz. A produção antecipada de provas, medida nitidamente cautelar que ordinariamente atua apenas sobre o processo sem atingir os direitos das pessoas, suscita menos cuidados que a nomeação de administrador para uma sociedade anônima – esta, sim, uma antecipação de tutela que pode interferir na vida e na economia de pessoas ou grupos” (grifos nossos).

---

<sup>6</sup> *O regime jurídico das medidas urgentes*, in: Revista Forense 356 e segs..

A análise do caso concreto deixa clara a contraposição entre dois valores, de igual estatura constitucional: de um lado, o direito à honra e imagem do REQUERENTE, ao que se deve somar a garantia de um processo penal justo e equânime. De outro lado, a atribuição do D. Procurador Geral da República, que apenas deveria iniciar a persecução penal após o encerramento da busca da verdade real.

Parece desnecessário tecer maiores considerações para concluir que a medida liminar é imprescindível, para evitar mal maior ao REQUERENTE, que se verá atingido por denúncia infundada, lançada ao arrepio das garantias constitucionais.

Analisando-se sob outra perspectiva, resta claro que a postergação da denúncia, para momento posterior à oitiva do REQUERENTE, se assim entender o Órgão Acusador, não trará nenhum prejuízo à persecução penal. Afinal, não se pode admitir o sacrifício a direitos fundamentais, em nome da valorização da celeridade do sistema acusatório, sob pena de comprometer o próprio Estado de Direito.

**Desse modo, requer-se a concessão de provimento jurisdicional em caráter liminar, para que se suspenda a tramitação do Inquérito Policial nº 4327-DF, até que se realize a oitiva do REQUERENTE.**

#### **IV. PEDIDOS.**

**Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer-se a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da tramitação do Inquérito Policial nº 4327, até que seja produzida a prova pretendida nesta ação cautelar, com a expedição imediata de ofício à D. Procuradoria-Geral da República para que interrompa a apreciação do feito.**

Em juízo de mérito, requer-se o reconhecimento do direito do REQUERENTE à produção da prova pretendida, determinando-se a realização da oitiva, nos autos do Inquérito Policial nº 4327-DF, como forma de assegurar o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente previstos.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Outrossim, requer-se o **processamento da presente ação sob sigilo de justiça**, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 189, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o REQUERENTE é pessoa com exposição pública e que desperta o interesse social e principalmente jornalístico.

Requer-se que todas as intimações do presente feito sejam endereçadas ao advogado Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, sob o nº 124.516, com escritório na Alameda Vicente Pinzon, 51, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-130.

Termos em que, atribuindo-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (doc. 07),

Pede, ~~respeitosamente,~~ deferimento.

Brasília, 4 de setembro de 2017.

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo

OAB/SP nº 124.516

Cláudio M. Henrique Daólio

OAB/SP nº 172.723

Flávia Mortari Lotfi

OAB/SP nº 246.694

Juliana de Castro Sabadell

OAB/SP nº 357.634

Maria Clara Mendes de A. Martins

OAB/SP 371.454

Rafael Silveira Garcia

OAB/DF 48.029

# Doc. 1

## INSTRUMENTO DE MANDATO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, casado, portador do RG nº 01833927-5 - Instituto Felix Pacheco, inscrito no CPF sob o nº 103.568.787-91, residente à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1250, apartamento 501, São Conrado, Rio de Janeiro- RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os advogados **(i) Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, (ii) Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, (iii) Cláudio Mauro Henrique Daólio, (iv) Leonardo Magalhães Avelar, (v) Renato Duarte Franco de Moraes, (vi) Flávia Mortari Lotfi, (vii) Beatriz de Oliveira Ferraro Caloi, (xiii) Lara Mayara da Cruz, (ix) Barbara Salgueiro de Abreu, (x) Juliana de Castro Sabadell, (xi) Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins, (xii) Patrícia Gamarano Barbosa, (xiii) Sâmia Zattar e (xiv) Isabella Aimeé Carriço Aquino**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os n.ºs (i) 124.516, (ii) 130.665, (iii) 172.723, (iv) 220.359, (v) 227.714 (vi) 246.694, (vii) 285.552.e (viii) 305.340, (ix) 314.292, (x) 357.634, (xi) 371.457, (xii) 383.651, (xiii) 337.177 e (xiv) 389.629, e o advogado **(xv) Rafael Silveira Garcia** inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº (xv) 48.029, com escritório no Setor de Autarquias Sul, quadra 01, bloco N, salas 410/411, Brasília, a quem confere todos os poderes da *cláusula ad judicium et extra*, em especial para interpor ação cautelar inominada perante o Supremo Tribunal Federal, podendo, ainda, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, bem como, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar levantamento de depósito ou quantia, prestar ou receber caução, de qualquer natureza, receber e dar quitação, com ou sem ressalvas, promover protestos, interpelações, notificações e contra notificações, judiciais ou extrajudiciais, solicitar certidões, atestados e a expedição de ofícios, assumir o encargo de depositário, em nome e por conta do Outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive perante autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, juízos e tribunais administrativos, bem assim perante todos os órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais e, de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários para o fim supra, por tempo indeterminado.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

  
**WELLINGTON MOREIRA FRANCO**

# Doc. 2

3937  
ca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal  
28/09/2016 18:18 0054701

Supremo Tribunal Federal  
Inq 0004327 - 07/10/2016 16:59  
0002192-55.2016.1.00.0000

Nº 225967/2016 – GTLJ/PGR  
Inquérito nº 3989  
Relator: Ministro Teori Zavascki

O Procurador Geral da República vem expor e requerer o que se segue.

Trata-se de inquérito instaurado para investigar grupo criminoso organizado, comandado e articulado por políticos integrantes de diversas agremiações partidárias, com o escopo de viabilizar enriquecimento ilícito daqueles e de grupos empresariais, bem como financiar campanhas eleitorais, a partir de desvios públicos de diversas empresas estatais e entes da administração direta e indireta.

Inicialmente, houve indicação, por parte do Procurador-Geral da República, de um esquema espúrio integrado, majoritariamente, por alguns políticos filiados ao PP, PMDB e PT, atuante especialmente nas diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional da Petrobras.

Com o avanço das investigações, novos fatos foram incluídos no bojo do presente inquérito. Indicaram-se, a partir desses novos

elementos de informação, dois eixos centrais da mesma organização criminosa. Um primeiro, ligado a membros do próprio PT e o segundo, ao PMDB. Em relação a este último, as evidências apontavam uma subdivisão interna de poder entre o PMDB com articulação na Câmara dos Deputados e o PMDB com articulação no Senado Federal.

Vislumbrou-se que os integrantes do chamado "PMDB da Câmara dos Deputados", arrolados nestes autos, atuavam diretamente na indicação política de pessoas para postos importantes da Petrobras e da Caixa Econômica Federal. Além disso, eram responsáveis pela "venda" de requerimentos e emendas parlamentares para beneficiar, ao menos, empreiteiras e banqueiros.

No âmbito do PT, os novos elementos de informação passaram a indicar uma atuação criminosa voltada à arrecadação de valores espúrios, com um alcance mais amplo se comparado àquele que se visualizava no início, objetivando, em especial, a sedimentação de um projeto de manutenção no poder.

No início dos trabalhos investigativos, o Procurador-Geral da República, com a ratificação dessa e. Corte, entendeu necessária a investigação do núcleo político de forma concentrada, no mesmo inquérito, em razão do estágio de cognição dos fatos e da constatação de que se está frente a um processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos de diversas agremiações partidárias, com origem e *modus operandi* comuns ou, pelo menos, relacionados.

Reputou-se ideal, naquele estágio, que o escopo investigativo



3939  
Co

abrangesse todo núcleo político, incluindo os agentes que porventura não possuíssem foro no Supremo Tribunal Federal ou que detivessem foro em outros Tribunais.

No avançar das investigações, a partir da reunião de outros elementos de informação produzidos, o cenário começa a ficar mais claro e, em consequência, passa a demandar a reavaliação do procedimento a ser adotado.

Com efeito, a apuração das condutas dos agentes não detentores de prerrogativa de foro, imbricadas com aqueles que a possuem, no entendimento do Procurador-Geral da República, continua sendo medida necessária. Isso porque, como já defendido alhures, suas atividades estão de tal forma relacionadas que, caso exista desmembramento, poderá gerar prejuízo relevante à compreensão da extensão material e subjetiva no processo de formação da *opinio delicti* e, assim, à futura prestação jurisdicional.

Por outro lado, embora as investigações tenham avançado, há necessidade de esclarecimento de fatos e dos papéis desempenhados por alguns integrantes dessa organização, de corroboração dos fatos apresentados em acordos de colaboração e de robustecimento dos elementos relacionados a outros atores da trama criminosa.

Embora, até o momento, tenha sido desvelada uma teia criminosa única, mister, para melhor otimização do esforço investigativo, a cisão do presente inquérito tendo como alicerce os agentes ligados aos núcleos políticos que compõem a estrutura do grupo criminoso organizado.

Com efeito, os elementos de informação que compõem o



presente inquérito modularam um desenho de um grupo criminoso organizado único, amplo e complexo, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura com vínculos horizontais, em modelo cooperativista, em que os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, e outra em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e de tomadas de decisões mais relevantes.

Como destacado, alguns membros de determinadas agremiações organizaram-se internamente, valendo-se de seus partidos e em uma estrutura hierarquizada, para cometimento de crimes contra a administração pública.

Destarte, compulsando os presentes autos, alguns membros de determinadas agremiações se organizaram internamente, utilizando-se de seus partidos e em uma estrutura hierarquizada, para perpetração de práticas espúrias. Nesse aspecto há verticalização da organização criminosa.

Noutro giro, a horizontalização é aferida pela articulação existente entre alguns membros de agremiações diversas, adotando o mesmo *modus operandi* e dividindo as fontes de desvio e arrecadação ilícita. Observa-se, destarte, que se trata de uma mesma organização criminosa, com alinhamento, de forma horizontal, de núcleos políticos diversos.

Nessa linha, alguns membros do PP, PMDB e PT, utilizando indevidamente de sua sigla partidária, dividiram entre si, por exemplo, as diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional de Petrobras. Como visto, a indicação de determinadas pessoas

3941  
Ca

para importantes postos-chaves do ente público, por membros dos partidos, era essencial para implementação e manutenção do projeto criminoso.

Portanto, a Procuradoria-Geral da República reputa que, para otimização do esforço investigativo, embora os fatos investigados sejam conexos, é necessária a cisão do presente inquérito, com aberturas de expedientes específicos, devendo ser levadas em consideração essas duas características da organização criminosa: sua verticalização e sua horizontalização.

Assim, entende o *parquet* que o presente inquérito deve ficar circunscrito às condutas delitivas perpetradas por investigados que utilizaram, indevidamente, o Partido Progressista – PP.

Propõe, outrossim, que os demais atos perpetrados por membros de outras agremiações, somente para melhor ordenação metodológica, passem a ser investigados em cadernos procedimentais distintos, conexos entre si.

Com isso, poderá ser atribuída ordenação e organização das ações, melhor controle e percepção da realidade criminosa, melhor avaliação das hipóteses e racionalização dos meios a serem empregados durante os trabalhos.

Dessa forma, o Procurador-Geral da República manifesta-se no sentido de que:

a- sejam mantidas as investigações, no bojo do presente inquérito, apenas em relação aos membros do grupo criminoso organizado inseridos no Partido Progressista – PP e aos que, com esses, atuaram em concurso de pessoas, quais sejam AGUINALDO



VELLOSO BORGES RIBEIRO; ALINE LEMOS; ARTHUR LIRA; BENEDITO LIRA; CARLOS MAGNO RAMOS; CIRO NOGUEIRA; DILCEU SPERAFICO; EDUARDO DA FONTE; GLADSON CAMELI; JERÔNIMO PIZZOLOTTO; JOÃO PIZZOLATTI; JOÃO FELIPE LEÃO; JOSÉ LINHARES PONTE; JOSÉ OTÁVIO GERMANO; LÁZARO BOTELHO MARTINS; LUIS CARLOS HEINZE; LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA; NELSON MEURER; RENATO DELMAR MOLLING; ROBERTO BALESTRA; ROBERTO PEREIRA DE BRITTO; ROBERTO SÉRGIO RIBEIRO; SIMÃO SSSIM; VILSON LUIZ COVATTI; WALDIR MARANHÃO; JOÃO LUIZ ARGOLO (filhado a SDD); PEDRO CORREA; PEDRO HENRY; MARIO NEGROMONTE; JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES (filhado ao DEM), sem prejuízo de outros envolvidos que apareçam no decorrer das apurações;

b- seja desmembrado o presente inquérito em relação aos fatos que envolvem os demais membros integrantes do grupo criminoso organizado, a partir das principais agremiações partidárias a que eles pertencem, dividindo-os nos seguintes termos:

I- Um inquérito para investigar possíveis fatos delictivos perpetrados por alguns membros do Partido dos Trabalhadores - PT integrados à organização criminosa e aos que, com esses, atuaram em concurso de pessoas, quais sejam JOÃO VACCARI NETO; EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA; RICARDO BER-



ZOINI; JACQUES WAGNER; DELCÍDIO DO AMARAL; LUIS INÁCIO LULA DA SILVA; GILES DE AZEVEDO; ANTONIO PALOCCI; ERENICE GUERRA; JOSÉ CARLOS BUMLAI; PAULO OKAMOTO; JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, sem prejuízo de outros envolvidos que possam vir a aparecer no decorrer das apurações;

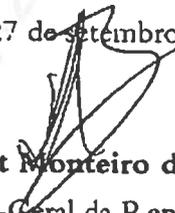
II- Um inquérito para investigar possíveis fatos delitivos perpetrados por alguns membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, com articulação no Senado Federal, integrados à organização criminosa e aos que, com esses, atuaram e concurso de pessoas, quais sejam, EDISON LOBÃO; RENAN CALHEIROS; ROMERO JUCÁ; VALDIR RAUPP; JADER BARBALHO; SILAS RONDEAU; MILTON LYRA; JORGE LUZ; SÉRGIO MACHADO, prejuízo de outros envolvidos que possam vir a aparecer no decorrer das apurações;

III- Um inquérito para investigar possíveis fatos delitivos perpetrados por alguns membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, com articulação na Câmara dos Deputados, inseridos à organização criminosa e aos que, com esses, atuaram em concurso de pessoas, quais sejam ANIBAL GOMES; EDUARDO CUNHA; HENRIQUE EDUARDO

LYRA ALVES; ALEXANDRE SANTOS; ALTINEU CORTÊS; JOÃO MAGALHÃES; MANOEL JUNIOR; NELSON BOUNIER; SOLANGE ALMEIDA; ANDRE ESTEVES; FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES; ANDRE MOURA (filiado ao PSC); ARNALDO FARIA DE SÁ (filiado PTB); CARLOS WILLIAN (filiado ao PTC); LUCIO BOLONHA FUNARO, prejuízo de outros envolvidos que possam vir a aparecer no decorrer das apurações.

Requer, por fim, que os novos inquéritos sejam instruídos com cópia integral, em meio eletrônico, dos presentes autos, bem como a juntada dos documentos em anexo.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

DS

# **Doc. 3**



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA FEDERAL - DICOR  
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF**

216  
✓

## DESPACHO

### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de inquérito originário requerido pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República instaurado a partir do desmembramento das investigações levadas a efeito nos autos do Inquérito 3989/STF, tendo como investigados inicialmente indicados ANÍBAL GOMES, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, ALEXANDRE SANTOS, ALTINEU CÔRTEZ, JOÃO MAGALHÃES, MANOEL JÚNIOR, NELSON BORNIER, SOLANGE ALMEIDA, ANDRÉ ESTEVES, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, ANDRÉ MOURA, ARNALDO FARIA DE SÁ, CARLOS WILLIAN e LÚCIO BOLONHA FUNARO, em razão de possível envolvimento em fatos criminosos que requerem apuração desta Polícia Federal, conforme consta das decisões de fls. 68/75 e 212/213 e manifestação de fls. 194/196, motivos pelos quais os autos foram encaminhados, sendo distribuídos a esta Autoridade Policial, para realização de investigação.

### II. RESUMO DOS FATOS

2. Consta dos autos pedido do Excelentíssimo Procurador-Geral da República para desmembramento das investigações levadas a efeito nos autos do Inquérito 3989/STF, que tinha como escopo apurar atuação de agremiações político-partidárias, como organização criminosa, para exercer influência política na indicação de Diretores da PETROBRAS, com o propósito de fraudar contratações e execuções de obras e serviços da empresa, obtendo, como contrapartida, percentuais sobre os valores dos recursos desviados da empresa e auferindo vantagens indevidas para os partidos políticos e alguns filiados

3. Desse modo, foi instaurado o presente inquérito para apurar possíveis fatos

1

delitivos perpetrados por alguns membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com articulação na Câmara dos Deputados, organizados criminosamente, na forma do tipo penal previsto no Art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tendo como participantes, em princípio, as pessoas de ANÍBAL GOMES, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, ALEXANDRE SANTOS, ALTINEU CÔRTEZ, JOÃO MAGALHÃES, MANOEL JÚNIOR, NELSON BORNIER, SOLANGE ALMEIDA, ANDRÉ ESTEVES, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, ANDRÉ MOURA, ARNALDO FARIA DE SÁ, CARLOS WILLIAN e LÚCIO BOLONHA FUNARO.

4. Em que pese não seja imprescindível subdivisão em núcleos ou a existência de todos eles, conforme a divisão que vem sendo adotada ao longo da Operação Lava Jato, as organizações criminosas seriam compartimentadas em núcleos, sendo eles, Político, Administrativo, Econômico e Operacional. Nesse sentido, o **Núcleo Político** seria integrado parlamentares e pessoas diretamente ligadas aos mesmos. O **Núcleo Administrativo** seria composto por corpo técnico de órgãos e integrado por pessoas alçadas a cargos-chaves em Diretorias, em razão da ligação que possuíam com parlamentares ou por indicação partidária. O **Núcleo Empresarial** era composto pelos executivos das grandes empresas nacionais. O **Núcleo Operacional**, por fim, era composto por pessoas que atuavam como verdadeiras instituições financeiras clandestinas que liquidavam ordens de pagamentos ilícitos e empresários que recebiam e repassavam valores indevidos.

5. Esses núcleos atuavam com divisão de tarefas, de forma compartimentada e dinâmica, porém harmônica e com interdependência, de modo que o Núcleo Político influía na indicação e sustentação de pessoas do Núcleo Administrativo que aceitassem interação e articulação com o Núcleo Econômico para, em conluio, desviarem de recursos de empresas da administração pública direta e indireta em decorrência de fraudes em obras, bens e serviços. Posteriormente, havia repasses de vantagens indevidas aos integrantes dos Núcleos Administrativo e Político, através de pagamentos operacionalizados por integrantes do Núcleo Operacional, ou até mesmo por meio de doações oficiais e em “Caixa 2”, recaindo todos num ciclo vicioso e desvirtuado que fere de morte os princípios da boa-fé e da moralidade da Administração Pública ruindo sua credibilidade e causando prejuízos insanáveis ao erário da União.

7

6. Numa visão preliminar, considerando o vasto conjunto probatório desvelado ao longo de investigações e ações penais decorrentes da OPERAÇÃO LAVA JATO, aparentemente, a suposta organização criminosa em comento teria atuado somente a PETROBRAS, mas seu foco de atuação teria se espreado também para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a própria CÂMARA DO DEPUTADOS. A distribuição em núcleos, acima descrita, se aplicaria a cada um dos nichos de atuação, com as devidas adequações de integrantes e *modus operandi*.

7. Partindo da atuação na própria CÂMARA DO DEPUTADOS, esta Autoridade Policial vislumbra, em princípio, à vista das diversas apuração da OPERAÇÃO LAVA JATO, ao menos 02 (dois) “produtos” ou “serviços”, possivelmente exploráveis pela suposta organização criminosa, a saber, a “venda” de emendas de medidas provisórias e outras iniciativas legislativas, além do apoio político para aprovação, e, ainda, causar embaraços por meio de convocações para depor em Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Permanentes.

8. Com base no rol de investigados enumerados na exordial deste apuratório, aparentemente, o Procurador-Geral da República referenciou-se ao Inquérito nº 4232/STF, voltado a investigar suposta atuação de EDUARDO CUNHA, e parlamentares aliados, para pressionar empresários, em interesse próprio ou de terceiro, apuratório que, por sua vez, teve como investigados preliminarmente arrolados EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE SANTOS, ALTINEU CORTES, ANDRÉ MOURA, ARNALDO FARIA DE SÁ, CARLOS WILLIAN, JOÃO MAGALHÃES, MANOEL JÚNIOR, NELSON BORNIER e SOLANGE ALMEIDA.

9. Consigno que esta Autoridade Policial já esteve na condução do Inquérito nº 4232/STF, que teve como escopo apurar eventual constrangimento causado ao GRUPO SCHAHIN, por meio de inúmeras convocações em CPI's e Comissões permanentes da Câmara dos Deputado, levadas a feito por orientação de EDUARDO CUNHA e seus aliados políticos, sendo que tal constrangimento teria se iniciado a partir do rompimento da PEQUENA CENTRAL HIDROELÉTRICA DE APERTADINHO, em Rondônia, construída pelo Consórcio VILHENA, formado pela CONSTRUTORA SCHAHIN ENGENHARIA e EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA, ambas contratadas pela CEBEL - CENTRAIS ELÉTRICAS DE BELEM S.A, sendo que esta tinha como representante de fato o senhor LÚCIO BOLONHA

FUNARO, pessoa tida como muito próxima às atividades do ex-Deputado EDUARDO CUNHA.

10. Durante as investigações foram realizadas oitivas de diversos Deputados que refutaram a realização de qualquer atividade ilícita, no entanto, a apuração ainda se encontra em andamento. No sentido ilícito acima especificado, pesa ação penal em desfavor de EDUARDO CUNHA e SOLANGE GOMES, em razão dessa ter pedido a convocação de JULIO CAMARGO em CPI, supostamente, para pressioná-lo e/ou intimidá-lo, vez que o mesmo estaria firmando acordo de colaboração premiada que poderia vir a prejudicar o ex-Deputado EDUARDO CUNHA.

11. Com relação à PETROBRÁS, em tese, a atuação da organização criminosa em tela agiria para indicar e dar sustentação à pessoa que ocupasse a Diretoria Internacional da PETROBRÁS, a qual, segundo partilha dos partidos políticos, era destinada ao PMDB.

12. Em princípio, formariam o Núcleo Administrativo atuante nas PETROBRÁS, os ex-Diretores da Área Internacional da empresa, NESTOR CUÑAT CERVERÓ, JORGE LUIZ ZELADA e o ex-Gerente Geral da Área Internacional EDUARDO VAZ DA COSTA MUSA. Nesta vertente, o Núcleo Econômico era representado por JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO e, por fim, o núcleo operacional seria composto, hipoteticamente, por FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ.

13. Os núcleos Administrativo, Empresarial e Operacional já foram investigados, denunciados, e alguns já foram condenados em primeira instância, mais especificamente na 13ª Vara Federal de Curitiba, restando pendente, pois, o aprofundamento do núcleo político.

14. Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do mesmo modo que a PETROBRÁS, a atuação da organização criminosa em tela agiria para indicar e dar sustentação a pessoas que ocupassem Vice-Presidências da instituição financeira pública, com a finalidade de “vender facilidades” em operações de crédito a grandes grupos econômicos e, como contrapartida, receberiam percentuais sobre os valores angariados pelas empresas. Algumas investigações decorrentes do complexo investigatório da OPERAÇÃO LAVA JATO, como as operações CATILINÁRIAS, SÉPSIS e CUI BONO já apontaram para a real existência do

g.

esquema ilícito.

15. Chama a atenção que todas as investigações perpassam por um ponto de intercessão, a saber, a atuação ilícita do ex-Presidente da Câmara dos Deputados, o ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA, sendo que os casos envolvendo atuações na CÂMARA DOS DEPUTADOS e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contaram com a coparticipação do empresário LUCIO BOLONHA FUNARO.

16. Considerando que a apuração da suposta atuação da organização criminosa junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já se iniciou a partir do foro originário do Supremo Tribunal Federal, é possível observar alguns avanços com relação a investigação do Núcleo Político.

17. Nesse sentido, as Operações CATILINÁRIAS e SÉPSIS apontam para fraudes ocorridas no FI-FGTS e Vice-Presidente de Fundos e Loterias da Caixa Econômica Federal por meio do titular FABIO FERREIRA CLETO. De outro lado, o aprofundamento dessas duas investigações evidenciou que as atividades ilícitas não se restringiam tão somente à Vice-Presidência de Fundos e Loterias, comandada pelo FÁBIO FERREIRA CLETO, mas, também, se estendia à Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal, à época comandada pelo ex-Secretário de Governo da Presidência da República GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, culminando na deflagração da operação CUI BONO.

18. Cumpre destacar que antes da nomeação de FÁBIO CLETO, a Vice-Presidência de Fundos e Loterias da Caixa Econômica Federal era encabeçada por WELLINGTON MOREIRA FRANCO, atual Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

19. Ademais, é válido ressaltar que HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, ex-Deputado Federal pelo PMDB e ex-Presidente da Câmara do Deputados, também figura como envolvido e investigado nas operações que apuraram fraudes cometidas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido preso recentemente, também por conta dessa atuação junto à citada instituição financeira.

g.

*[Handwritten mark]*

20. Outrossim, é fundamental mencionar a colaboração premiada celebrados por executivos do Grupo J&F INVESTIMENTOS, a qual se trata de um dos principais conglomerados investigados nas Operações SÉPSIS, CUI BONO e GREENFIELD, justamente pelas fraudes cometidas para obtenção de créditos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FI-FGTS, contando com a participação de LUCIO BOLONHA FUNARO, EDUARDO CUNHA e pessoas supostamente indicadas pelo PMDB para cargos chaves para a liberação de operações de crédito fraudulentas.

21. Por fim, com a deflagração da recente “OPERAÇÃO PATMOS”, decorrente da supracitada colaboração premiada, foi possível observar, em um dos anexos, conversas entre JOESLEY BATISTA e o Presidente MICHEL TEMER, onde o primeiro comunica que estaria efetuando os pagamentos a LUCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA, supostamente, para mantê-los em silêncio acerca dos ilícitos envolvendo atividades da J&F INVESTIMENTOS, além de planos para corromper Juízes e Procurador da República responsáveis pelas ações penais decorrentes das investigações das Operações SÉPSIS, CUI BONO e GREENFIELD.

22. No contexto do Inquérito 4483/STF, que se relaciona com a investigação acima mencionada, a partir das inquirições de LUCIO BOLONHA FUNARO e JOESLEY MENDONÇA BATISTA, surgiram novos relatos confirmando as atuações do chamado “PMDB DA CÂMARA” junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e citando o suposto envolvimento de outras pessoas com foro originário no STF, sendo elas, o Presidente MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, o Ministro Chefe da Casa Civil ELISEU LEMOS PADILHA, Ministro-Chefe da Secretária-Geral da Presidência da República WELLINGTON MOREIRA FRANCO, além de outros nomes.

### **III. DILIGÊNCIAS INICIAIS**

23. Considerando ao acima exposto e com fulcro no Art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino as seguintes diligências:

24. A) Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Juiz da 10ª Vara Federal da Seção

*[Handwritten signature]*

Judiciária do Estado de Brasília, Dr. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA solicitando cópia dos autos dos processos e autorização de compartilhamento de todas as provas decorrentes das operações “SÉPSIS”, “GREENFIELD”, “BULLISH” e “CUI BONO” e respectivos processos, para instrução deste feito;

25. **B) Junte-se** aos autos, conforme determinação do Excelentíssimo Ministro Relator, o Ofício nº 8374/2017 e os documentos e mídias por ele encaminhados;

26. **C) Junte-se** aos autos os Termos de Declarações de LUCIO BOLONHA FUNARO e Termo de Depoimento de JOESLEY BATISTA, ora apresentados;

27. **D) Remeta-se** os autos ao Excelentíssimo Ministro Relator EDSON FACHIN, ao qual represento pela análise da ampliação do rol de investigados de pessoas com foro originário no STF, a saber, o Presidente MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, o Ministro Chefe da Casa Civil ELISEU LEMOS PADILHA, Ministro-Chefe da Secretária-Geral da Presidência da República WELLINGTON MOREIRA FRANCO.

Brasília/DF, 26 de junho de 2017.

  
MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS

*Delegado de Polícia Federal – 1ª Classe*

*Matrícula n.º 10.891*

# **Doc. 4**

369

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO  
 LEONARDO MAGALHÃES AVEIAR  
 THIAGO F. CONRADO  
 JULIA THOMAZ SANDRONI  
 PAULA RICHINA BRUM  
 BARBARA SAIGUEIRO ARREJ  
 MARIANA STUART NOGUEIRA  
 VIVIAN PASCHOAL MACHADO  
 FELIPE PADILHA JORIM  
 STEPHAN GOMES MENDONÇA  
 AMANDA VIEIRA PASSOS  
 FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA  
 PATRÍCIA GAMARANO BARBOSA

CLAUDIO M. H. DAOLIO  
 ELAVIA MORTARI LOTTI  
 BEATRIZ D. FERRARO  
 IARA MAYARA DA CRUZ  
 CINTIA BARRETO MIRANDA  
 BRUNA ANCHIETA RIBEIRO  
 MARIEL LINDA SAFFI  
 MAIUANA SIQUEIRA FREIRE  
 JULIANA DE CASTRO SABADELL  
 ANA CAROLINA C. MIRANDA  
 BRUNA FERNANDA REIS E SILVA  
 BARBARA CLAUDIA RIBEIRO  
 MARIA TUDARDA M. DA COSTA R. CONCEI

GUILHERME A. M. NOSTRE  
 ISABEL DE ARMILJO CORTEZ CRUZ  
 RINALDO D. E. DE MORAIS  
 CAROLINA DA SILVA LEM  
 RAFAEL SILVEIRA GARCIA  
 DANIEL IL DA SILVA AGUIAR  
 ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO  
 FABIANA SAIDEK DE OLYVIERA  
 MARILIA DONNINI  
 ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD  
 MARIA CLARA M. DE A. MARTINS  
 SÂMIA ZATTAR  
 JULIA RAHIO LAGI

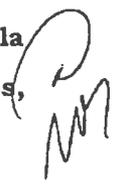
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO E. SUPREMO  
 TRIBUNAL FEDERAL, D. RELATOR MIN. EDSON FACHIN

Supremo Tribunal Federal S1FDigital  
 25/07/2017 13:28 0040275  


Inquérito policial nº 4327/DF

**WELLINGTON MOREIRA FRANCO** vem,  
 respeitosamente, em conjunto com seus advogados (doc. 01), nos autos  
 do inquérito policial em referência, expor e requerer o que segue:

O PETICIONÁRIO tomou conhecimento, por meio da  
 imprensa, da instauração do presente inquérito policial, bem como do  
 conteúdo de recente manifestação da D. Autoridade Policial, responsável  
 por sua condução. Em decisão inaugural, o D. Delegado de Polícia  
 Federal determinou a remessa dos autos a V. Exa., **representando pela  
 ampliação do rol de investigados de maneira a incluir, dentre outros,  
 o PETICIONÁRIO.**



SÃO PAULO - SP  
 ALAMEDA VICENTE PINZON, 51  
 1º ANDAR - CEP 04547-130  
 TEL: (11) 3047.3131  
 FAX: (11) 3047.3141

BRASÍLIA - DF  
 SETOR DE AULABOQUAS SUL  
 QUADRA DE BLOCOS N. 51 901/902/903  
 ED. TERRABRASÍLIS - CEP 70070-010  
 TEL/FAX: (61) 3322.7690

RIO DE JANEIRO - RJ  
 RUA DA ASSEMBLÉIA, 10  
 CONJ. 2801 - CENTRO  
 CEP 20011-000  
 TEL/FAX: (21) 3974.6250

370

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Ao que consta, o apuratório destinar-se-ia a esclarecer “*possíveis delitos perpetrados por alguns membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB*” (fls. 194). O PETICIONÁRIO, por sua vez, teria sido alvo da referida representação policial **por ter sido, supostamente, mencionado por Joesley Batista e Lúcio Bolonha Funaro, em depoimentos colhidos em procedimento distinto, como integrante do que denominaram “PMDB da Câmara”.**

De plano, causa surpresa que, a despeito de não se ter identificado qualquer conduta do PETICIONÁRIO tocante aos fatos a serem perquiridos - até mesmo porque nenhuma diligência investigatória foi realizada até o presente momento -, tenha sido ele nomeado como investigado de maneira apriorística.

Maior estranheza advém do fato de ter sido o PETICIONÁRIO apontado como pessoa a ser investigada no presente procedimento em virtude de sua filiação partidária. Afinal, as garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, XVII e LVII, não autorizam que qualquer indivíduo venha a figurar no *polo passivo de persecução penal* em razão de vínculo com determinado Partido Político.

Vale observar que, embora se encontre em fase prematura este inquérito policial, a Autoridade Policial e o D. Procurador-Geral da República optaram por antecipar juízo de valor sobre o mérito dos fatos sob investigação preliminar. Nota-se que, em diversas ocasiões, manifestaram convicção, ou mesmo certeza quanto à existência de pretensa organização criminosa formada pelos integrantes do PMDB<sup>1</sup> (artigo 3º do Código de Processo Penal, cumulado com artigo 145, IV, do Código de Processo Civil).



<sup>1</sup> Consoante se observa das fls. 08, 194 e fls. 217.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

371

Ora, não se apresenta compatível com as atribuições constitucionais de tais autoridades (artigo 129, II, VIII e IX, c/c artigo 128, § 1º e artigo 144, § 1º, I, ambos da Constituição da República), em momento no qual as investigações mal se iniciaram, expor preconceções e conjecturas quanto a uma imaginada organização criminosa, cujo existir e responsabilidade mereceriam análise imparcial no âmbito de devido procedimento voltado à procura da *verdade real*.

Logo, qualquer presunção contrária ao PETICIONÁRIO, nascida de sua ligação político-partidária<sup>2</sup>, ou do exercício do cargo de Ministro do Estado no atual governo (artigo 254, I, e artigo 258, do Código de Processo Penal) importa em grave violação de direito individual e indica manifesto risco de arbitrariedades a contar de perspectivas parciais um tanto distantes dos princípios da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República).

<sup>2</sup> Ressalta-se que reduzir o PETICIONÁRIO ao papel de "membro do PMDB da Câmara", além de incompatível com atribuições dos órgãos responsáveis pela persecução penal, não faz jus à sua respeitável e exitosa trajetória acadêmica, profissional e política, que vai muito além de sua atuação como integrante do PMDB.

O PETICIONÁRIO cursou economia na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil (atual Universidade Federal do Rio de Janeiro), obteve a graduação na Escola de Sociologia e Política da Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro, além de ter cursado a *École Pratique des Hautes Études*, em Paris.

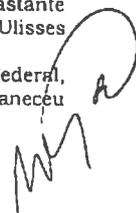
Retornando ao Brasil em 1973, elegeu-se deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro, na legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Posteriormente, foi eleito prefeito de Niterói (RJ) e, ao final do mandato, passou a atuar na iniciativa privada, ocupando a presidência da Editora Nova Aguilar, ligada ao grupo da Editora Nova Fronteira. Durante esse período, exerceu a presidência regional do PDS, sendo o coordenador da campanha de Tancredo Neves à Presidência da República, no Estado do Rio de Janeiro.

Em 15 de novembro de 1986, o PETICIONÁRIO foi eleito governador do Estado do Rio de Janeiro. Após tal mandato, consolidando-se como uma das mais expressivas lideranças políticas do país, elegeu-se novamente parlamentar, atuando como relator da proposta de reforma administrativa enviada ao Congresso pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, promovendo importantes modificações constitucionais, voltadas ao saneamento da administração pública federal.

Em 2002, elegeu-se pela terceira vez deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro. Passou, ademais, a ser vice-líder do PMDB na Câmara. Ao final desse mandato, o Autor optou por não se candidatar à reeleição, tendo sido nomeado vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal (CEF).

No ano de 2011, foi convidado a assumir a Secretaria de Assuntos Estratégicos do Governo Federal, já no governo de Dilma Rousseff, durante o qual assumiu também, mais tarde, a Secretaria de Aviação Civil. No ano de 2015, deixou o primeiro escalão do Governo Federal, sendo sua atuação bastante elogiada pela então Presidente da República, para retornar à presidência da Fundação Ulisses Guimarães.

Com a decretação do impedimento da ex-Presidente, o PETICIONÁRIO voltou ao Governo Federal, inicialmente como secretário-executivo do Programa de Parcerias de Investimentos, em que permaneceu até 03 de fevereiro de 2017, quando assumiu a Secretaria Geral da Presidência da República.



MORAES PITOMBO

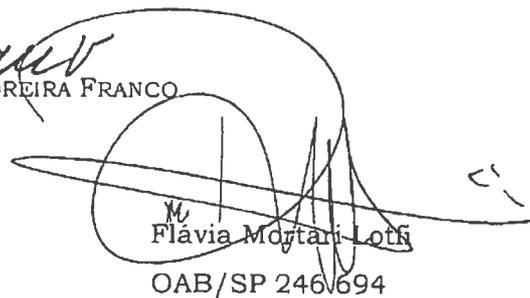
a d v o g a d o s

Dessa maneira, a fim de demonstrar que eventual conturbação político-partidária não autoriza antever-se o pretendido liame subjetivo para a prática de delito associativo, o PETICIONÁRIO se coloca, desde logo, à disposição para prestar esclarecimentos sobre os fatos, tão logo seja facultado, a seus defensores técnicos, acesso ao conteúdo integral dos autos, nos termos do artigo 7º, XIV, da Lei Federal 8.906/1994, bem como da súmula vinculante 14, desse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 24 de julho de 2017.

  
WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
  
Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo  
OAB/SP 124.516

  
Flávia Mortari Lotfi  
OAB/SP 246.694

373

**INSTRUMENTO DE MANDATO**

Pelo presente instrumento particular de mandato, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, casado, portador do RG nº 01833927-5 - Instituto Felix Pacheco, inscrito no CPF sob o nº 103.568.787-91, residente à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1250, apartamento 501, São Conrado, Rio de Janeiro- RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os advogados **(i) Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, (ii) Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, (iii) Cláudio Mauro Henrique Daólio, (iv) Leonardo Magalhães Avelar, (v) Renato Duarte Franco de Moraes, (vi) Flávia Mortari Lotfi, (vii) Beatriz de Oliveira Ferraro Caloi, (viii) Lara Mayara da Cruz, (ix) Barbara Salgueiro de Abreu, (x) Juliana de Castro Sabadell, (xi) Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins, (xii) Patrícia Gamarano Barbosa, (xiii) Sâmia Zattar**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os n.ºs (i) 124.516, (ii) 130.665, (iii) 172.723, (iv) 220.359, (v) 227.714 (vi) 246.694, (vii) 285.552.e (viii) 305.340, (ix) 314.292, (x) 357.634, (xi) 371.457, (xii) 383.651 e (xiii) 337.177 e o estagiário de direito **(xiv) Renato Guimarães Rodrigues**, inscrito na OAB/SP sob o nº 216.347 – E, todos com escritório na Alameda Vicente Pinzon, 51, 1º andar, na capital do Estado de São Paulo, bem como os advogados **(xv) Amanda Américo Vieira Passos e (xvi) Rafael Silveira Garcia** inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob os nº 47.076, 48.029 e 14.727-E, com escritório no Setor de Autarquias Sul, quadra 01, bloco N, salas 410/411, Brasília, e aos advogados **(xvii) Julia Thomaz Sandroni, (xviii) Daniel Ribeiro da Silva Aguiar e (xix) Felipe Padilha Jobim**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob os nºs (xviii) 180.207, e **(xix) 189.574 e Erro! Fonte de referência não encontrada.206.408**, todos com escritório na Rua da Assembleia, 10, conjunto 3520, na capital do Estado do Rio de Janeiro, a quem confere todos os poderes da *cláusula ad judicium et extra* para representá-lo nos autos do inquérito policial 4327, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2017

  
**WELLINGTON MOREIRA FRANCO**

**Doc. 5**

315



Supremo Tribunal Federal STFDigital  
02/08/2017 15:38 0041601

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 180643/2017 GTLJ/PGR  
Inquérito nº 4.327  
Relator: Ministro Edson Fachin

O Procurador-Geral da República vem se manifestar nos seguintes termos.

A autoridade policial representou pela inclusão de várias autoridades com prerrogativa de foro no rol de investigados no presente Inquérito, que trata da atuação de integrantes do PMDB no núcleo político da organização criminosa objeto da Operação Lava Jato.

O pedido da autoridade coatora merece ser acolhido, uma vez que os elementos probatórios colhidos nos autos apontam para o envolvimento das autoridades com prerrogativa de foro indicadas no contexto dos fatos objeto desta apuração.

No caso do Presidente da República MICHEL TEMER, o Supremo Tribunal Federal já havia autorizado a abertura de inquérito para investigar possíveis condutas de corrupção, organização criminosa e obstrução à investigação desta no bojo do Inquérito 4.483/STF.

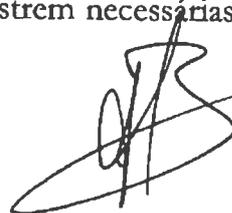
Ocorre que o avanço nas investigações demonstrou que a organização criminosa investigada no Inquérito 4.483/STF, na verdade, ao que tudo indica, é mero desdobramento da atuação da organização criminosa objeto dos presentes autos. Por isso, no que tange a este crime específico (organização criminosa), mostra-se mais adequado e eficiente que a investigação seja feita no bojo destes autos e não do Inquérito 4.483/STF.

Não se trata aqui de uma nova investigação contra o Presidente da República, mas apenas de readequação daquela já autorizada no que concerne ao crime de organização criminosa.

Com relação às demais autoridades cujos nomes foram citados pela autoridade policial e que não figuram como investigados por organização criminosa nem no Inquérito 4.483/STF nem no presente Inquérito, o Procurador-Geral da República entende que, embora, a rigor, não haja necessidade de no curso da investigação serem incluídos formalmente os nomes dos investigados cujo envolvimento nos fatos tenha sido descoberto no decorrer dos trabalhos investigativos, não há prejuízo na providência requerida pela autoridade coatora.

Nesse ponto, os elementos probatórios colhidos apontam para o envolvimento destas autoridades nos fatos sob investigação.

Assim, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pela autoridade coatora e requer seja concedido mais 15 dias de prazo para adoção de eventuais medidas investigatórias que ainda se mostrem necessárias, devendo, ao



término deste prazo, os autos serem encaminhados ao Procurador-Geral da República para avaliação em conjunto com os autos do Inquérito 4.483/STF.

Brasília (DF), 31 de julho de 2017 .



Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República

**Doc. 6**

INQUÉRITO 4.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ANÍBAL FERREIRA GOMES
ADV.(A/S)	: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
INVEST.(A/S)	: EDUARDO CONSENTINO CUNHA
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: ALEXANDRE SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
ADV.(A/S)	: RAPHAEL CASTRO HOSKEN
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JOÃO MAGALHÃES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: MANOEL JUNIOR
ADV.(A/S)	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
INVEST.(A/S)	: NELSON BOUNIER
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: SOLANGE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ORAJINDI RODRIGUES NETO
INVEST.(A/S)	: ANDRÉ ESTEVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: ANDRÉ MOURA
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
INVEST.(A/S)	: ARNALDO FARIA DE SÁ
ADV.(A/S)	: CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARAES
INVEST.(A/S)	: CARLOS WILLIAN
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: LÚCIO BOLONHA FUNARO
ADV.(A/S)	: JOAO FRANCISCO NETO

INQ 4327 / DF

**DECISÃO: 1.** Por meio da manifestação de fls. 216-222, a autoridade policial contextualiza o objeto deste inquérito, inaugurado a partir do desmembramento realizado nos autos do Inquérito 3.989, delimitado para apurar a existência, em tese, de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) supostamente composta por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação na Câmara dos Deputados.

Destaca, de início, que o foco dessa da investigação seria a atuação do grupo no âmbito da Petrobras S/A, descobrindo-se, posteriormente, influência também perante a Caixa Econômica Federal e a própria Câmara dos Deputados.

Citando o objeto de apuração no Inquérito 4.483, deflagrado a partir de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo J&F, afirma a autoridade policial que ali surgiam relatos indicando a atuação da organização criminosa investigada no âmbito da Caixa Econômica Federal, com suposto envolvimento, além de outros nomes, do Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia, do Ministro Chefe da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha e do Secretário-Geral da Presidência da República Wellington Moreira Franco.

Por tal razão, postula a autoridade policial a ampliação do rol de investigados detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, com a inclusão dos nomes citados.

O Procurador-Geral da República manifesta-se às fls. 375-377, externando posição favorável ao pleito formulado pela autoridade policial. Requer o Ministério Público Federal, ainda, a conclusão das investigações nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias e, ao término, vista para apreciação conjunta com o Inquérito 4.483.

2. Conforme sumariado pela autoridade policial na manifestação em análise, o presente inquérito é fruto do desmembramento ordenado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, nos autos do Inquérito 3.989, tendo por objeto a investigação sobre a existência de uma suposta organização

INQ 4327 / DF

criminosa composta, em tese, por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados.

Como consequência dos episódios relatados e dos respectivos elementos de comprovação apresentados no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo J&F, deflagrou-se o Inquérito 4.483, que teve por objeto inicial a apuração dos supostos delitos de corrupção passiva, organização criminosa e obstrução à Justiça, no qual figura como investigado, entre outros, o Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Em decisão proferida na data de 28.6.2017, determinei o desmembramento do referido Inquérito 4.483 para processamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, na qual lhes atribui a prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal, dando origem ao Inquérito 4.517, que foi objeto de recente deliberação pela Câmara dos Deputados.

Após o referido desmembramento, remanesce no Inquérito 4.483 a apuração das supostas práticas delituosas relacionadas aos crimes de organização criminosa e obstrução à Justiça, inclusive em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, cujos elementos de informação já foram compartilhados para o presente inquérito, conforme autorizei em data de 28.6.2017, na supracitada decisão, *verbis*:

“Determino, ainda, quanto ao mais: (...) (ii) extração de cópia integral dos presentes autos, em meio digital, para juntada ao Inquérito 4.327”.

Como se vê, além da notória relação de conexidade, há, ao menos em tese, aparente identidade de fatos, tanto que, ao final de sua manifestação, o Procurador-Geral da República solicita *“seja concedido mais 15 dias de prazo para adoção de eventuais medidas investigatórias que ainda se mostrem necessárias, devendo, ao término deste prazo, os autos serem encaminhados ao Procurador-Geral da República para avaliação em conjunto”*

INQ 4327 / DF

com os autos do Inquérito 4.483/STF" (fls. 376-377).

Esse cenário revela que a pretendida ampliação do rol de investigados neste específico inquérito pode ser providência apenas formal, já que, repiso, o objeto desta apuração imbrica-se com o do Inquérito 4.483, em que houve expressa autorização para a investigação também do atual Presidente da República.

Reitere-se:

- (i) em desmembramento do referido Inquérito 4.483, a imputada prática que teria havido do delito de corrupção passiva deu origem ao Inquérito 4.517, este que foi objeto de recente deliberação pela Câmara dos Deputados;
- (ii) depois daquele referido desmembramento, remanesceu no Inquérito 4.483 a apuração das supostas práticas delituosas relacionadas, em tese, aos crimes de organização criminosa e obstrução à Justiça; e
- (iii) como dito anteriormente nesta decisão: do Inquérito 4.483, sob a apuração das supostas práticas delituosas relacionadas aos crimes de organização criminosa e obstrução à Justiça, inclusive em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, os elementos de informação foram compartilhados para o presente inquérito em data de 28.6.2017.

A conclusão ora exposta, por conseguinte, propicia neste Inquérito 4.327, sob o inafastável limite do respeito às garantias constitucionais e direitos processuais, a colheita de elementos de informação em face de outros possíveis autores dos ilícitos investigados, como afirma a autoridade policial, diante das características próprias da fase inquisitorial da *persecutio criminis*, afigurando-se desnecessária a inclusão formal dos nomes como requerida pela própria autoridade policial, considerando a apuração já autorizada no Inquérito 4.483.

3. À luz dessas considerações, deferindo aqui o que requer a Procuradoria Geral da República, determino à autoridade policial que

INQ 4327 / DF

conclua as diligências investigativas no prazo de 15 (quinze) dias, **deferindo**, desde logo e após, vista deste Inquérito ao Ministério Público Federal para que, como requerido, possa ser analisado em conjunto com os autos do Inquérito 4.483.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Impresso por: 36928554860 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA  
Em: 13/09/2017 - 13:52:19

**Doc. 7**

## Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada

Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



|001-9|

00190.00009 02941.663003 00015.587173 4 73100000036469

Beneficiário <b>Supremo Tribunal Federal</b>		Agência/Cód. Beneficiário <b>4200-5 / 00333203-9</b>	Espécie <b>R\$</b>	Qtd. 	Nosso número <b>29416630000015587-6</b>
Endereço <b>Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900</b>					
Número do documento <b>764627</b>	CPF/CNPJ <b>00.531.640/0001-28</b>	Vencimento <b>12/10/2017</b>	Valor documento <b>364,69</b>		
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado <b>364,69</b>	
Pagador <b>maria clara mendes de almeida de souza martins</b> CPF: 11860950752 Alameda Vicente Pinzon vila olimpica / São Paulo / SP - 04547130					
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Valor da Ação Cautelar: R\$ 364,69 Código de controle para reimpressão: 764627 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - <a href="http://www.stf.jus.br">www.stf.jus.br</a> . A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia. A partir de 01/06/2017 será necessário aguardar 30 minutos para pagamento deste boleto após sua emissão, para que haja tempo suficiente para o seu registro junto à rede bancária					
					Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



|001-9|

00190.00009 02941.663003 00015.587173 4 73100000036469

Local de pagamento <b>PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.</b>					Vencimento <b>12/10/2017</b>
Beneficiário <b>Supremo Tribunal Federal</b>		CPF/CNPJ <b>00.531.640/0001-28</b>	Agência/Código beneficiário <b>4200-5 / 00333203-9</b>		
Endereço <b>Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900</b>					
Data do documento <b>12/09/2017</b>	Nº documento <b>764627</b>	Espécie doc. <b>RC</b>	Aceite <b>N</b>	Data process. <b>12/09/2017</b>	Nosso número <b>29416630000015587-6</b>
Uso do banco <b>17</b>	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento <b>364,69</b>
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Valor da Ação Cautelar: R\$ 364,69 Código de controle para reimpressão: 764627 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - <a href="http://www.stf.jus.br">www.stf.jus.br</a> . A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia. A partir de 01/06/2017 será necessário aguardar 30 minutos para pagamento deste boleto após sua emissão, para que haja tempo suficiente para o seu registro junto à rede bancária					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado <b>364,69</b>
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>maria clara mendes de almeida de souza martins</b> CPF: 11860950752 Alameda Vicente Pinzon vila olimpica / São Paulo / SP - 04547130					Cód. baixa
Pagador					Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



comprovante de pagamento  
via app Itaú



realizado em 12/09/2017 às 17:43:53



STF

total pago

R\$ 364,69

data do pagamento

12/09/2017

nome

MARIA CLARA M A SOUZA MARTINS

agência

8589

conta

10155-2

instituição emissora

BANCO DO BRASIL SA

valor do documento

R\$ 364,69

(-) desconto

R\$ 0,00

(+) juros / mora

R\$ 0,00

data do vencimento

12/10/2017

controle do comprovante

16096

autenticação

0678DB30018D989791C2E40AD257B716907B2F23



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

**AVISO**

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

<b>Protocolo</b>	00104415820171000000
<b>Petição</b>	53008/2017
<b>Classe Processual Sugerida</b>	AC - AÇÃO CAUTELAR
<b>Marcações e Preferências</b>	Criminal Medida Liminar Tutela Antecipada

<b>Relação de Peças</b>	1 - Petição inicial Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA 6 - Documentos comprobatórios Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA 7 - Documentos comprobatórios Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA 8 - Documentos comprobatórios Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA
<b>Polo Ativo</b>	WELLINGTON MOREIRA FRANCO (CPF: 103.568.787-91)  Representante(s): RAFAEL SILVEIRA GARCIA (OAB: 315997/SP) ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (OAB: 124516/SP)
<b>Polo Passivo</b>	
<b>Data/Hora do Envio</b>	14/09/2017 às 12:59:19
<b>Enviado por</b>	RAFAEL SILVEIRA GARCIA (CPF: 369.285.548-60)

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

**AC nº 4.353**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que procedi à autuação deste processo com as cautelas do sigilo de segredo de justiça em decorrência do disposto no art. 18, §1º, inciso I, da Resolução 427/STF.

Brasília, 14 de outubro de 2017.

José Luiz de Mattos Borges Jr – Mat. 2174



# Supremo Tribunal Federal

## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-AC 4353

AUTOR(A/S)(ES):	W.M.F.
ADV.(A/S):	ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTROS(A/S)
RÉU(É)(S):	M.P.F.
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00104415820171000000
Data de autuação:	14/09/2017 às 13:59:08
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO PROCESSUAL PENAL   Ação Penal   Suspensão , DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Processo e Procedimento   Provas   Depoimento
Custas:	Isento.

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	Inq 4327
Justificativa:	RISTF, art. 77-A

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2017 - 16:13:00

Brasília, 14 de setembro de 2017

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 14/09/2017 às 16:13:46.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código 3XE4694ELO



AC 4353 / DF

indispensáveis à veiculação da imputação. Sendo assim, se sua inexistência não prejudica a higidez da acusação, eventual irregularidade, com maior razão, não alcança resultado diverso.

Nessa direção, cito o seguinte precedente:

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacífica no sentido de que o **inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável** e, com efeito, **não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante a ação penal**. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 654192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, *grifei*)

Na mesma linha, a tradicional jurisprudência da Corte compreende que possíveis vícios verificados em procedimentos de tal jaez, em regra, não contaminam a ação penal: RHC 126.885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015; HC 111.094, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26.06.2012; HC 96638, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02.12.2010; HC 99.936, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009 e RHC 90.632, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007.

Outrossim, em momento anterior ao oferecimento da denúncia não há imputação propriamente dita, ambiência que não permite a incidência do art. 5º, LV, CF, destinado aos “*acusados em geral*”. Nesse sentido: HC 132803 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016; HC 99936, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009 e HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, este com

AC 4353 / DF

reprodução de trecho do voto condutor (*grifei*):

“24. A extensão inovadora do alcance do preceito ao processo administrativo **não atinge o inquérito policial**.

25. Ainda que já não tenha o prestígio de outros tempos a redução do conceito de processo ao de caráter jurisdicional - e, no próprio dispositivo constitucional, a alusão a ‘processo administrativo’, por si só, seja bastante a desmenti-la - o certo é que **inquérito policial não é processo, mas procedimento administrativo - ancilar e eventualmente preparatório do processo penal**, sempre jurisdicional, que se instaura com o recebimento da denúncia - não porque seja administrativo, mas porque **nele, inquérito, nada decide a autoridade policial** - é dizer administrativa - que o dirige.

26. E, porque **não visa a uma decisão** - posto que administrativa - nele **não há litigantes, mas simples interessados**.

27. ‘A garantia constitucional do contraditório, no campo probatório’ - assentou com razão o extinto Tribunal de Alçada gaúcho, em acórdão do il. Juiz Vladimir Giaconuzzi (RT 711/378) - ‘consiste no direito de a defesa dispor, antes da sentença, da oportunidade de se pronunciar sobre a prova produzida pela acusação e de fazer a contraprova. Não antes da realização da prova ou concomitante com ela. O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação judicial do Ministério Público, não é nem precisa ser contraditório. É inquisitivo e por isso mesmo não conclusivo’.

28. Por tudo isso, **o inquérito policial não tem por objeto uma acusação, nem um acusado**, por sujeito, que uma e outro só eventualmente se substantivarão se, com base nele, sobrevêm a denúncia e, recebida esta, a instauração, em juízo, de um processo penal condenatório: assim, no inquérito, ainda não há falar da ‘ampla defesa’ no sentido em que a assegura, **aos acusados**, o texto constitucional referido.”

AC 4353 / DF

Em relação às demais alegações da defesa, anoto que, de fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já estendeu as garantias judiciais a outros processos punitivos, ainda que não conduzidos por órgãos do Poder Judiciário, como os afetos à cassação extrajudicial de Magistrados de Tribunal Constitucional – casos Tribunal Constitucional Vs. Peru, sentença de 31.1.2001; Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, sentença de 2.2.2001, §§ 125 a 127 e 129; Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, sentença de 28.8.2013.

Em tais oportunidades, contudo, esses processos tinham aptidão para, isoladamente, alcançar provimentos sancionatórios e, bem por isso, não se destinavam a apenas subsidiar o juízo de adequação da propositura de uma acusação. Nesses casos de **processos conclusivos**, é compreensível que a garantia da oitiva do **acusado** por autoridade imparcial seja potencializada. Referido cenário, por óbvio, não se confunde com o caso dos autos, já que não há possibilidade jurídica, no âmbito processual penal, de formação da culpa em sede extrajudicial.

A propósito, o inquérito, em tese, constitui instrumento idôneo a lastrear a apresentação de denúncia que, se vencidos os filtros que lhe são próprios, propiciará, a tempo e modo, a oitiva de todo e qualquer acusado, nos exatos termos da lei de regência.

Por fim, registro que a defesa não pleiteia a produção antecipada de interrogatório judicial, mas, em verdade, o reconhecimento de suposto direito autônomo à produção probatória em procedimento inquisitorial, o que, como dito, é repellido pela jurisprudência desta Suprema Corte.

4. Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, **indefiro o pedido formulado.**

**Publique-se.** Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*



*Supremo Tribunal Federal*

**Certidão de Retificação de Autuação**

Ação Cautelar n. 4353

AUTOR(A/S)(ES) : WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
(18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) E  
OUTRO(A/S)  
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para levantamento do segredo de justiça, nos termos da decisão proferida em 21 de setembro de 2017.

Brasília, 21 de setembro de 2017.

Nilson Marcelo dos Santos  
Matrícula 2195

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

ANTONIO SERGIO A. DE MORAES PITOMBO  
LEONARDO MAGALHAES AVILAR  
FELIPE F. CONRADO  
JULIA THOMAZ SANDRONI  
CINTIA BARRETO MIRANDA  
DANIEL R. DA SILVA AGUIAR  
MARIANA SIQUEIRA FREIRE  
JULIANA DE CASTRO SABADILLI  
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD  
MARIA CLARA M. DE A. MARTINS  
SAMIA ZAITAR  
JULIA RABELO LAGE  
ISABELLA AIMEE CARRIÇO AQUINO  
BIANCA DIAS SARDILLI  
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUEH  
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES

CLAUDIO M. H. DAOLIO  
FLAVIA MORTARI TOTI  
BEATRIZ O. FERRARO  
TARA MAYARA DA CRUZ  
RAFAEL SILVEIRA GARCIA  
ANDRÉ FELIPE PELI EGRINO  
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA  
MARIELA DONNINI  
AMANDA VIEIRA PASSOS  
FELIPE JOSCANO BARBOSA DA SILVA  
PATRICIA GAMARANO BARBOSA  
ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES  
MARC O JOHANN GUERRA FERRERA  
MARIA LUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE

GUILHERME A. M. NOSTRI  
ISABEL DE ARAUJO CORTIZ CRUZ  
REINALDO J. DI MORAES  
CAROLINA DA SILVA LEME  
BARBARA SALGUEIRO ABRUJ  
VIVIAN PASCHOAL MACHADO  
FELIPE PADILHA JOBIM  
STEPHAN GOMES MENDONÇA  
BRUNA FERNANDA REIS E SILVA  
BARBARA CLAUDIA RIBEIRO  
MARIA EDUARDA M. DA COSTA B. CONCEI  
CAIO FERRARI  
TAISA CARNEIRO MARIANO  
ARIANNE CAMARA NERY  
ANA PAULA PIRESI DE SOUZA

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Edson Fachin, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

## **AC 4353-DF**

**WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, devidamente qualificado nos autos em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados, com fundamento no artigo 317, do Regimento Interno desse E. Supremo Tribunal Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** em face da r. decisão que julgou improcedente a presente ação cautelar.

SÃO PAULO - SP  
ALAMEDA VICENTE PINZON, 51  
1º ANDAR - CEP 04547-130  
TEL: (11) 3047.3131  
FAX: (11) 3047.3141

BRASÍLIA - DF  
SETOR DE AUIARQUIAS SUL  
QUADRA 01 BLOCO N. 51 901/902-903  
ED. TERRABRASÍLIAS - CEP 70070-010  
TEL/FAX: (61) 3422.7690

RIO DE JANEIRO - RJ  
RUA DA ASSEMBLÉIA, 10  
CONJ. 2801 - CENTRO  
CEP 20011-000  
TEL/FAX: (21) 3974.6250

## I. SÍNTESE DOS FATOS

A presente ação cautelar foi ajuizada visando à suspensão da tramitação do Inquérito Policial nº 4327, até que se realizasse a oitiva do AGRAVANTE.

Isso porque referida persecução penal foi concluída mediante elaboração de relatório final das investigações, no qual se assentou a imaginada participação do AGRAVANTE em ilícitos penais, mesmo que, no curso dos trabalhos da Polícia Federal, não se tenha estendido a ele a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Cumprе recordar que referido inquérito policial fora instaurado para apurar suposta organização criminosa integrada por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (“PMDB”). Ao início do apuratório, foram apontados como integrantes de tal grupo Aníbal Gomes, Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Alves, Alexandre Santos, Altineu Cortes, João Magalhães, Manoel Junior, Nelson Bounier, Solange Almeida, André Esteves, Fernando Antonio, Falcão Soares, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Lucio Bolonha Funaro. **Em nenhum momento foi feita menção ao AGRAVANTE.**

Ocorre que, tão logo os autos foram encaminhados ao Departamento de Polícia Federal, a D. Autoridade Policial que presidia as investigações representou pela **ampliação do rol de investigados, a fim de incluir o I. Presidente da República e o AGRAVANTE**. Ressalta-se que, à ocasião de tal representação, nenhuma diligência investigatória nova fora ultimada e, portanto, nenhum elemento poderia haver nos autos que atrelasse o AGRAVANTE à narrativa sob apuração, a não ser a filiação político-partidária ao PMDB.

Por essa razão, no momento em que a aludida representação foi submetida à apreciação dessa C. Corte, o AGRAVANTE se colocou “à disposição para prestar esclarecimentos sobre os fatos, tão logo seja facultado, a seus defensores técnicos, acesso a conteúdo integral dos autos”.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Intencionava, portanto, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República, bem como do artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal, **esclarecer, vez por todas, que não teve qualquer envolvimento com as imaginadas condutas ilícitas perquiridas.**

Mesmo diante desse pedido justo, o então D. Procurador-Geral da República posicionou-se favoravelmente à representação policial, no contexto da sanha persecutória que maculou o final de seu mandato. Na manifestação, opinou pela concessão do exíguo prazo de 15 (quinze) dias para a “*adoção de eventuais medidas investigatórias que ainda se mostrem necessárias*” – mesmo que, ressalte-se, fosse a representação policial o despacho inaugural da Autoridade Policial nos autos.

Ao apreciar a manifestação do D. Procurador-Geral da República, em 10 de agosto de 2017, esse I. Relator ressaltou a desnecessidade da “*inclusão formal dos nomes como requeridos pela própria autoridade policial*”, mantendo-se silente sobre os requerimentos de vista dos autos e oportunidade para depoimento perante a D. Autoridade Policial, formulados pelo AGRAVANTE.

Cerca de dois meses depois, contudo, o AGRAVANTE foi surpreendido pela notícia da elaboração de relatório final das investigações, no qual o I. Delegado de Polícia Federal consignou a existência de pretensos elementos de crime, remetendo os autos à apreciação do D. Procurador-Geral da República.

Tão logo se disponibilizou o relatório final das investigações, a imprensa nacional – a primeira a ter acesso ao documento – passou a dar como certa a denúncia em face daqueles apontados como autores de supostas infrações penais.

Diante dessa notícia – e sem que tivesse tido a oportunidade de falar durante a fase de investigação criminal -, o AGRAVANTE ajuizou a presente Ação Cautelar, com fulcro no artigo 381, III, do Código de Processo Civil. Afinal, inexistia outro meio processual apto a assegurar a realização de sua oitiva e restabelecer a garantia da autodefesa, insculpida no âmbito da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição da República), e na regra processual específica do Código de Processo Penal (artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal). Contudo, invocando a disposição do § 1º, do artigo 21, do

Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, o I. Relator negou seguimento à ação cautelar. A partir da leitura da r. decisão, ora agravada, pode-se afirmar que o pedido cautelar foi considerado contrário à Jurisprudência, ainda que tal motivação não tenha sido explicitada amiúde.

Referido entendimento estaria baseado em duas premissas, quais sejam: (i) em momento anterior ao oferecimento da denúncia, não existiria “*imputação propriamente dita*”, o que não permitiria “*a incidência do art. 5º, LV, CF, destinado aos ‘acusados em geral’*”; e (ii) o direito de ser ouvido na fase de inquérito policial – corolário da garantia constitucional da ampla defesa - não teria a amplitude pretendida, na medida em que a investigação criminal não seria indispensável ao desencadeamento da ação penal, considerada como *locus* apropriado para realização da oitiva.

Com o devido acatamento, referida r. decisão não conferiu adequada solução ao caso concreto, vulnerando dispositivos constitucionais e legais, consoante se passará a demonstrar.

## **II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA.**

### **II.1. Do *fumus boni iuris***

Ao ajuizar a presente ação cautelar, o AGRAVANTE procurou assegurar o exercício da garantia da ampla defesa na primeira fase da persecução penal, com todos os meios e recursos a ela inerentes, sacrificada em nome da pressa acusatória da D. Procuradoria-Geral da República.

De fato, mesmo manifestando vontade e disponibilidade para ser inquirido pela I. Autoridade Policial, ou outra Autoridade Pública, o AGRAVANTE viu seu pedido desconsiderado, não lhe restando outra alternativa, a não ser o ajuizamento de ação autônoma.

Mesmo assim, na r. decisão agravada, afirma o D. Ministro Relator que a ação cautelar estaria baseada em premissa insustentável, uma vez que, “*em momento anterior ao oferecimento da denúncia não há imputação propriamente dita, ambiência que **não permite a incidência do art. 5º, LV, CF, destinado aos ‘acusados em geral’***”. Afirma, de igual

maneira, que “*não há possibilidade jurídica, no âmbito processual penal, de formação da culpa em sede extrajudicial*”, o que seria motivo suficiente para afastar o direito de inquirição ao investigado, em sede de inquérito policial.

*Data maxima venia*, a extensão da ampla defesa à fase investigatória da persecução penal não apenas se mostra possível, mas também imperiosa<sup>1</sup>. Consoante ensina a doutrina, “*a contrariedade da investigação consiste num **direito fundamental do imputado, direito esse que por ser um elemento decisivo no processo penal não pode ser transformado em nenhuma hipótese, em mero requisito formal***”<sup>2</sup>.

Tal conclusão decorre de aspecto evidente da atividade investigatória da Polícia Judiciária e, também, dos diferentes graus de incriminação aos quais se submetem aqueles que figuram como sujeitos de interesse no apuratório. Muito embora o inquérito policial não tenha o condão de implicar, de maneira imediata, a alteração do *status libertatis* do investigado, inegável que se trata de importante etapa da persecução penal e, como tal, apta a alterar a situação jurídica daquele que figura como investigado.

**Assim, se o procedimento investigatório, em sua inegável natureza de procedimento administrativo, pode transformar investigado em indiciado e, de maneira mais grave, indiciado em denunciado, restringir a aplicabilidade do dispositivo constitucional invocado na presente ação cautelar subverte a própria mens legis do constituinte.**

Nesse sentido, não se pode olvidar que o artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura a ampla defesa “*aos acusados em geral*”. Estivesse tal dispositivo voltado a proteger, de forma exclusiva, aqueles que figuram formalmente no polo passivo da ação penal, desnecessária seria a locução “*em geral*”, conforme pontifica a doutrina:

---

<sup>1</sup> A garantia da ampla defesa no curso do investigatório já foi também reconhecida, da maneira consolidada, por esse E. Supremo Tribunal Federal. Afinal, a Súmula Vinculante 14, de maneira expressa, reconhece a necessidade de conceder “*acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

<sup>2</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 257-360.

“Aceitar a expressão “acusados em geral” apenas em sentido estrito leva a que a pessoa envolvida em inquérito policial reste indefesa na etapa em que mais lhe é cara a produção de provas. Mas a garantia constitucional de defesa é ampla, assegurando-a em etapas anteriores às acusações processualmente válidas (...)

Com efeito, “acusados em geral” é expressão que envolve toda sorte de acusados, acusados em juízo ou fora dele, abrangendo então o indiciado, o acusado e o condenado, em seus diferentes graus de incriminação, reconhecidos pelos doutrinadores. (...) Acusados em geral, expressão contemplada pela Constituição, abarca todas as formas de acusados, formais e informais, incluindo-se aí o sujeito investigado no inquérito policial”<sup>3</sup>.

Com efeito, tanto a locução “acusados em geral” do artigo 5º, LV, da Carta Maior, atine à fase de inquérito policial e abrange os investigados e indiciados que o próprio Código de Processo Penal determina, em seu artigo 6º, V, que uma das etapas do inquérito policial deverá ser a **oitiva do indiciado**.

**Estabeleceu-se, pois, a inquirição do investigado como diligência inerente à investigação e imposta à Autoridade Policial, como dever no plano daquele procedimento administrativo voltado à apuração de materialidade e indícios de autoria.**

Logo, reconhecer a aplicabilidade do artigo 5º, LV, da Constituição da República, ao inquérito policial não implica subversão à inquisitorialidade do inquérito policial. Ao contrário do entendimento consignado na r. decisão agravada, o próprio Código de Processo Penal se mostra claro ao indicar que a manifestação do investigado ou indiciado constitui diligência investigatória voltada à **perquirição da verdade, único fim ao qual pode se voltar o inquérito policial**.

---

<sup>3</sup> SAAD, Marta. *Reconhecimento do Exercício do Direito de Defesa no inquérito policial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 234/235

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Nesse sentido, importa invocar os ensinamentos de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo:

“O envolvido jamais deve ser tratado como estranho, em procedimento preparatório ou preliminar. **Afastá-lo, para obstar o exercício do direito de defesa, que não se confunde com o contraditório, quebranta a Constituição da República. Ocultar-lhe as intercorrências, durante o procedimento administrativo, impede a descoberta da verdade criminal atingível, a dano da sociedade e da ética administrativa”<sup>4</sup>.**

De mais a mais, não obstante o inquérito policial não seja peça essencial à ação penal, conforme se ventilou na r. decisão agravada, uma vez instaurado, não se faculta a seus condutores que procedam em desacordo com a previsão do artigo 6º, do Código de Processo Penal. As diligências que o compõe devem se voltar ao fim último de aproximar o conhecimento dos operadores do direito da verdade real. Para tanto, todas as diligências que se mostrem aptas a conduzir a provas da materialidade delitiva e a indícios de autoria devem ser realizadas.

Nesse contexto, negar ao AGRAVANTE o direito de ser inquirido, além de contrariar o referido dispositivo do *Codex*, também subverte as atribuições da Polícia Federal (artigo 144, § 1º, I, da Constituição da República), a quem compete apurar as infrações penais, e do D. Procurador-Geral da República, que deve formar a *opinio delicti* vinculada à verdade material (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal).

A fim de corroborar a imprescindibilidade da oitiva do AGRAVANTE – que, ademais, não traria nenhum prejuízo à aplicação da lei penal e à tramitação da investigação - cumpre transcrever trecho da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), parte integrante do sistema nacional de proteção aos direitos humanos (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992), *in verbis*:

Artigo 8º - Garantias judiciais

---

<sup>4</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. *Atuação administrativa do MP não substitui polícia judiciária*. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2003-abr-07/mp\\_ao\\_atuar\\_policia\\_judiciaria\\_brasil](http://www.conjur.com.br/2003-abr-07/mp_ao_atuar_policia_judiciaria_brasil)

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

**Em outras palavras, o aqodamento do titular da ação penal em oferecer a denúncia não pode justificar que as investigações sejam conduzidas com verdadeiro desprezo às garantias constitucionais, aos tratados internacionais, à legislação vigente, e, em última análise, ao interesse público quanto à pesquisa de verdade real.**

Sabe-se, porém, que a verdade quanto aos fatos jamais foi prioridade nos autos do Inquérito Policial 4327. O D. Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, na incompreensível pressa de oferecer a denúncia antes de deixar o cargo, acabou por acelerar o andamento das investigações penais<sup>5</sup>, violando frontalmente as garantias do AGRAVANTE, bem assim as regras basilares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República).

Por fim, neste ponto, se levada a sério a motivação da r. decisão, ora combatida, alguém poderia entender que essa D. Alta Corte estaria a assentar que só teria voz na persecução penal o réu, após o oferecimento da exordial acusatória, o que negaria as construções basilares do processo penal contemporâneo, ao menos no mundo ocidental, pós-revolução Francesa.

## **II.2. Do *periculum in mora***

O perigo da demora, segundo requisito necessário à concessão da tutela de urgência, encontra-se nitidamente configurado.

---

<sup>5</sup> Cumpre recordar que foi ele quem opinou pela concessão do exíguo prazo de 15 (quinze) dias para que se concluísse investigação na qual nenhuma diligência investigatória tinha sido realizada até o momento de seu parecer.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Muito embora a denúncia já tenha sido oferecida – o que ainda não ocorrera quando do ajuizamento da presente ação cautelar -, a exordial acusatória pende de recebimento, tendo sido encaminhada à Câmara dos Deputados, a quem caberá autorizar eventual instauração do processo-crime em face do AGRAVANTE e demais denunciados (cf. artigo 51, I, da Constituição da República).

Tal análise, segundo consta de notícia publicada no site da Câmara dos Deputados, poderá ocorrer ainda na semana corrente (doc. 01).

Logo, remanesce a possibilidade de que as declarações a serem prestadas pelo AGRAVANTE influam na avaliação não apenas dos I. Parlamentares, mas também dessa C. Corte, na hipótese de autorização para processamento da peça acusatória.

Por mais esforço que se faça, e sempre com o devido acatamento, não se consegue aceitar o argumento de que *“o inquirido, em tese, constitui instrumento idôneo a lastrear a apresentação de denuncia que, se vencidos os filtros que lhe são próprios, propiciará, a tempo e modo, a oitiva de todo e qualquer acusado, nos exatos termos da lei de regência”*.

Afinal, deve-se perguntar: qual a efetividade dos filtros invocados pelo I. Ministro Relator, se, no momento da análise do recebimento da denúncia, não há a versão do AGRAVANTE acerca dos fatos que lhe são imputados?

Em outras palavras, não parece possível decidir se o processo penal – sancionatório em si mesmo – deve ter início sem que se ouça o acusado. Não é preciso grande esforço para se concluir pela perda da paridade de armas entre o órgão acusador e aquele que se vê acusado, na medida em que o recebimento da denúncia se baseará em versão unilateral dos fatos, sem contrariedade, sem direito à prova.

Diante disso, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, para que se julgue procedente a presente ação cautelar, de maneira que seja garantido o direito à inquirição do AGRAVANTE, sob pena de instaurar-se

ação penal mediante vulneração às garantias materializadas no artigo 5º, LV, da Constituição da República, e artigo 8º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica.

### III. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se, nos termos do artigo 317, do Regimento Interno desse E. Tribunal, a reforma da r. decisão agravada, com fundamento nos artigos 5º, LV da Constituição da República; 6º, inciso V, do Código de Processo Penal; e artigo 381, III, Código de Processo Civil, para o fim de permitir o processamento da ação cautelar, ajuizada com o escopo de suspender o Inquérito Policial nº 4327-DF, até que se processa à oitiva do AGRAVANTE, reconhecendo-se o direito à produção da prova pretendida, como forma de assegurar o respeito à ampla defesa, constitucionalmente assegurados, antes do eventual juízo de admissibilidade da ação penal.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo  
OAB/SP nº 124.516

Cláudio M. Henrique Daólio  
OAB/SP nº 246.694

Flávia Mortari Lotfi  
OAB/SP nº 172.723

Barbara Salgueiro de Abreu  
OAB/SP 314.292

Rafael Silveira Garcia  
OAB/DF 48.029

## STF encerra análise de denúncia contra Temer e Câmara deve apreciar na próxima semana

O presidente Michel Temer será notificado pela Câmara para que entregue sua defesa em até 10 sessões do Plenário

Terminou nesta quinta-feira (21) a votação do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu enviar à Câmara a segunda denúncia feita contra o presidente da República, Michel Temer, pelo ex-procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Temer é acusado de organização criminosa e obstrução da Justiça. Em nota, o Palácio do Planalto rechaçou as acusações. Foram 10 votos a 1 a favor de que a denúncia prossiga.

A nova denúncia deve ser enviada pelo relator, ministro Edson Fachin, à presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia, para que seja pedida à Câmara autorização para processar o presidente da República.

Na Câmara, a denúncia é recebida pelo presidente da Casa, Rodrigo Maia, que a envia para o presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG).

Ambos já adiantaram que nesse caso atuam como árbitros, e não se manifestam sobre o teor da denúncia. "Vamos ter uma tramitação muito semelhante à da primeira denúncia, com os mesmos direitos e garantias acordados por todos os deputados da CCJ", adiantou Pacheco.

### Prazos

Se tudo seguir o cronograma, já na próxima semana Pacheco deve anunciar o relator da nova denúncia, e o presidente Michel Temer deve ser notificado para que entregue sua defesa em até 10 sessões do Plenário. Na primeira vez, os advogados entregaram a defesa antes do prazo, mas a CCJ optou por cumprir seus prazos, com cinco sessões até o relatório, duas sessões para um pedido de vista, e só depois disso a votação na comissão. Foram 14 dias na primeira denúncia, e a expectativa é de que seja um prazo semelhante dessa vez.

A acusação por crime comum, que é o caso, a Constituição prevê que o presidente da República só pode ser processado após autorização da Câmara. A pedido da defesa do presidente da República, os ministros avaliaram se seria necessário suspender o envio da denúncia à Câmara, tendo em vista a possibilidade de rescisão do acordo de colaboração premiada de dirigentes do grupo J&F. Parte da denúncia se baseia nessa delação, o que poderia invalidar a denúncia.

Votaram pelo envio da denúncia o relator, ministro Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Cármen Lúcia. O único a divergir foi o ministro Gilmar Mendes, que sugeriu a devolução da denúncia para a procuradoria para que seja refeita.

É a segunda denúncia de Janot contra Temer em decorrência de investigações na Operação Lava Jato. Em agosto, o Plenário da Câmara negou autorização ao STF para processar Temer por crime de corrupção passiva.

### Deputados

Para o deputado Júlio Delgado (PSB-MG), a base aliada vem se desgastando com as denúncias contra o presidente, e ele acredita que é necessário dar autorização para que o Supremo faça a investigação. "A denúncia vem é fortalecida pelo resultado obtido no Supremo quando validaram as provas e não são só essas provas, esse mês agora a gente tem o conhecimento que estamos tendo e obtendo através da imprensa da delação de Funaro que está na denúncia e também a eventualidade de termos novas denúncias como no caso Geddel", disse.

Já o deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS) acredita que a denúncia não passará, assim como a primeira, e acredita na votação até o dia 18 de outubro, ou no mais tardar na semana seguinte, mas ainda em outubro. "Essa denúncia vem mais fraca, vem mais vazia, cheia de erros, cheio de fitas requeentadas e o procurador déspota, sem limite, que errou muito na sua saída, isso nos ajuda", disse.

### CONTINUA:

- [Chega à Câmara segunda denúncia contra Michel Temer](#)

Reportagem - Marcello Larcher

Edição - Roberto Seabra

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

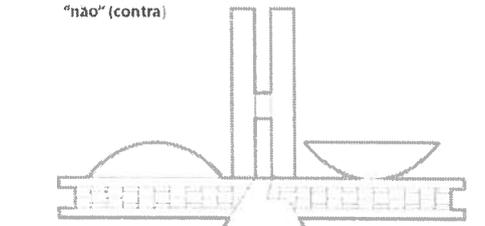
- [Câmara Notícias Expediente](#)

## O CAMINHO DA DENÚNCIA CONTRA TEMER

- 1 A Constituição diz que, em caso de acusação por crime comum, o julgamento do presidente da República cabe ao Supremo Tribunal Federal
- 2 O processo só pode ser aberto se houver autorização do Plenário da Câmara dos Deputados; sem isso, o andamento da denúncia na Justiça fica suspenso até o término do mandato
- 3 Pelo Regimento Interno da Câmara, Michel Temer tem até dez sessões do Plenário para, se quiser, apresentar defesa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que vai instruir o caso
- 4 Apresentada a defesa, a CCJ tem até cinco sessões para aprovar análise que será levada ao Plenário, e é exigida apenas maioria simples (metade mais um) de um total de 66 integrantes
- 5 No Plenário, para autorizar a abertura do processo contra Temer, serão necessários pelo menos 342 votos do total de 513 deputados

A) Com parecer favorável da CCJ, esses votos devem ser "sim" (a favor)

B) Com parecer contrário da CCJ, esses votos devem ser "não" (contra)



Arte: Pablo Alejandro/Agência Câmara



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	56138/2017
<b>Processo</b>	AC 4353
<b>Tipo de pedido</b>	Agravo Regimental
<b>Relação de Peças</b>	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: RAFAEL SILVEIRA GARCIA
<b>Data/Hora do Envio</b>	26/09/2017 às 19:08:29
<b>Enviado por</b>	RAFAEL SILVEIRA GARCIA (CPF: 369.285.548-60)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

---

Nº 78/LJ/2017-REFD  
Sistema Único nº 253814/2017

**Ação Cautelar nº 4.353/DF - Eletrônico**  
**RELATOR:** Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora-Geral da República, vem manifestar-se ciente da decisão de fls. 54-57, que indeferiu o pedido formulado por Wellington Moreira Franco no bojo da presente ação cautelar.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

*[Folha de rascunho com texto manuscrito]*

**P.C.J.C.**

Ministerio de Justicia y del Poder Judicial

**Recibido**

m 04 / 10 / 2017

7808  
2017 10 04

15R 34